

Id	Contribuinte (Instituição, Empresa)	Artigo	Contribuição (Texto)		Outras Contribuições/Comentários	Justificativa	Consolidação/Posicionamento	Redação Final
			De	Para				
1	COECEN - CPFL Piratininga	Art. 4º	-	-	[Desconsideração dos recursos de flexibilidade para fins de formação no PLD]. Todos os efeitos devem ser considerados com vista a modicidade tarifária.	-	Comentário, sem sugestão de alteração. Registra-se que a Nota Técnica nº 9/2024/CGME/DPME/SNEE apresentou a fundamentação da abordagem considerada: "menciona-se que tal decisão foi fundamentada na ausência de avaliação detalhada, até então, das respostas do modelo Dessem com o uso de funcionalidade que permite a declaração concomitante de dois valores ou custos referenciais para o acionamento de uma mesma usina termelétrica. Dessa maneira, entendendo a relevância do tema, foi acordado com a CCEE e com o ONS, instituições que coordenam o Comitê Técnico PMO/PLD, que esta avaliação deverá ser realizada no horizonte próximo, inclusive considerando os potenciais efeitos da Portaria ora proposta, caso publicada".	-
1	COECEN - CPFL Piratininga	Art. 6º	-	-	[Pagamento do recurso flexível via ESS]. Consumidores regulados já são os que mais pagam pela garantia sistêmica. Os consumidores livres que usam energia incentivada, notadamente eólica e solar, tem desconto de 50% na TUST e TUSD, que são pagos pelos consumidores do ACR. Além disso os prossumidores de MMGD também não pagam nada desse custo da garantia sistêmica e devem ser instados a contribuir também. Portanto os custos não podem ser simplesmente alocados ao Encargo de Serviço de Sistema (ESS), mas sim a quem deu causa.	-	Comentário, sem sugestão de alteração. As avaliações sobre alocação de custos e riscos foi realizada na NT.	-
1	COECEN - CPFL Piratininga	Art. 6º	-	-	Os excedentes também devem ser alocados a quem efetivamente contribuiu para o pagamento dos custos de contratação.	-	Comentário, sem sugestão de alteração. Conforme proposta, os excedentes serão alocados na conta ESS, em benefício dos pagantes da nova modalidade proposta.	-
1	COECEN - CPFL Piratininga	Art. 9º	-	-	Consumidores regulados já estão sendo os que mais pagam pela garantia sistêmica. Os consumidores livres que usam energia incentivada, notadamente eólica e solar, tem desconto de 50% na TUST e TUSD, que são pagos pelos consumidores do ACR. Além disso os prossumidores de MMGD também não pagam nada desse custo da garantia sistêmica e devem ser instados a contribuir também. Portanto os custos não podem ser alocados simplesmente ao Encargo de Serviço de Sistema (ESS), mas sim a quem deu causa. O aumento de subsídios pagos pelos consumidores cativos tem sido maior a cada ano, demonstrando que o modelo sofreu muitas alterações de maneira totalmente oportunista que a cada dia produz mais distorções. Observa-se no Subsidiômetro da Aneel forte evolução de valores para as fontes incentivadas para o Mercado Livre e para MMGD. (Valores em R\$ milhões). Transparência deve ser no sentido de que os custos sejam alocados a quem de causa.	-	Comentário, sem sugestão de alteração. Conforme proposta, o benefício financeiro será revertido considerando o desenho dos pagamentos dos contratos - Conta Bandeiras (ACR) ou Conta de Energia de Reserva (ACR e ACL).	-
1	COECEN - CPFL Piratininga	Art. 13	-	-	Parabenizamos o MME pela defesa intransigente da modicidade tarifária.	-	Comentário, sem sugestão de alteração.	-
1	COECEN - CPFL Piratininga	Art. 14	-	-	Situação de reservatórios no Brasil, conforme dados do ONS, está bem melhor que nos anos de 2018 a 2021 corroborando a preocupação de que se o período úmido de 2025 for dentro da média histórica, poderão ser reduzidos os despachos de térmicas.	-	Comentário, sem sugestão de alteração.	-
2	CONCCEL - Poços Caldas	Art. 4º	-	-	[Desconsideração dos recursos de flexibilidade para fins de formação no PLD]. Todos os efeitos devem ser considerados com vista a modicidade tarifária.	-	Comentário, sem sugestão de alteração. Registra-se que a Nota Técnica nº 9/2024/CGME/DPME/SNEE apresentou a fundamentação da abordagem considerada: "menciona-se que tal decisão foi fundamentada na ausência de avaliação detalhada, até então, das respostas do modelo Dessem com o uso de funcionalidade que permite a declaração concomitante de dois valores ou custos referenciais para o acionamento de uma mesma usina termelétrica. Dessa maneira, entendendo a relevância do tema, foi acordado com a CCEE e com o ONS, instituições que coordenam o Comitê Técnico PMO/PLD, que esta avaliação deverá ser realizada no horizonte próximo, inclusive considerando os potenciais efeitos da Portaria ora proposta, caso publicada".	-
2	CONCCEL - Poços Caldas	Art. 6º	-	-	[Pagamento do recurso flexível via ESS]. Consumidores regulados já são os que mais pagam pela garantia sistêmica. Os consumidores livres que usam energia incentivada, notadamente eólica e solar, tem desconto de 50% na TUST e TUSD, que são pagos pelos consumidores do ACR. Além disso os prossumidores de MMGD também não pagam nada desse custo da garantia sistêmica e devem ser instados a contribuir também. Portanto os custos não podem ser simplesmente alocados ao Encargo de Serviço de Sistema (ESS), mas sim a quem deu causa.	-	Comentário, sem sugestão de alteração. As avaliações sobre alocação de custos e riscos foi realizada na NT.	-
2	CONCCEL - Poços Caldas	Art. 6º	-	-	Os excedentes também devem ser alocados a quem efetivamente contribuiu para o pagamento dos custos de contratação.	-	Comentário, sem sugestão de alteração. Conforme proposta, os excedentes serão alocados na conta ESS, em benefício dos pagantes da nova modalidade proposta.	-

Id	Contribuinte (Instituição, Empresa)	Artigo	Contribuição (Texto)		Outras Contribuições/Comentários	Justificativa	Consolidação/Posicionamento	Redação Final
			De	Para				
2	CONCCCEL - Poços Caldas	Art. 9º	-	-	Consumidores regulados já estão sendo os que mais pagam pela garantia sistêmica. Os consumidores livres que usam energia incentivada, notadamente eólica e solar, tem desconto de 50% na TUST e TUSD, que são pagos pelos consumidores do ACR. Além disso os prossumidores de MMGD também não pagam nada desse custo da garantia sistêmica e devem ser instados a contribuir também. Portanto os custos não podem ser alocados simplesmente ao Encargo de Serviço de Sistema (ESS), mas sim a quem deu causa. O aumento de subsídios pagos pelos consumidores casais tem sido maior a cada ano, demonstrando que o modelo sofreu muitas alterações de maneira totalmente oportunista que a cada dia produz mais distorções. Observa-se no Subsidiômetro da Aneel forte evolução de valores para as fontes incentivadas para o Mercado Livre e para MMGD. (Valores em R\$ milhões). Transparência deve ser no sentido de que os custos sejam alocados a quem de causa.	-	Comentário, sem sugestão de alteração. Conforme proposta, o benefício financeiro será revertido considerando o deslenho dos pagamentos dos contratos - Conta Bandeiras (ACR) ou Conta de Energia de Reserva (ACR e ACL).	-
2	CONCCCEL - Poços Caldas	Art. 13	-	-	Parabenizamos o MME pela defesa intransigente da modicidade tarifária.	-	Comentário, sem sugestão de alteração.	-
2	CONCCCEL - Poços Caldas	Art. 14	-	-	Situação de reservatórios no Brasil, conforme dados do ONS, está bem melhor que nos anos de 2018 a 2021 corroborando a preocupação de que se o período úmido de 2025 for dentro da média histórica, poderão ser reduzidos os despachos de térmicas.	-	Comentário, sem sugestão de alteração.	-
3	Aliança	Comentários gerais AIR	-	-	A Aliança Energia considera essencial que o estudo realizado inclua os impactos financeiros que as usinas hidrelétricas enfrentarão com a alternativa proposta, além de destacar a importância dessa fonte de geração diante de sua flexibilidade operatividade e da segurança que agrega ao Sistema Interligado Nacional (SIN).	-	Comentário, sem sugestão de alteração. Registra-se que, na elaboração da AIR, a metodologia de análise adotada foi multicritério qualitativa, alinhada às opções dadas no Decreto 10.411/2020, bem como nas melhores práticas relacionadas à elaboração desse tipo de estudo. Análise quantitativa dependeria da existência de dados que o MME não dispõe, uma vez se tratar de avaliação de cenários futuros, multivariáveis.	-
3	Aliança	Comentários gerais AIR	-	-	A Aliança Energia solicita a inclusão de maiores detalhes técnicos, como estimativa de custos aos geradores, a citação das regulamentações já existentes no critério "arcabouço jurídico-normativo", de forma a permitir a visualização das respostas "melhor ou pior do que" para a alternativa em avaliação, dando, assim, conforto aos Agentes quanto a escolha da alternativa posta como solução ao problema.	-	Comentário, sem sugestão de alteração. Registra-se que, na elaboração da AIR, a metodologia de análise adotada foi multicritério qualitativa, alinhada às opções dadas no Decreto 10.411/2020, bem como nas melhores práticas relacionadas à elaboração desse tipo de estudo. Análise quantitativa dependeria da existência de dados que o MME não dispõe, uma vez se tratar de avaliação de cenários futuros, multivariáveis. Sobre o critério "arcabouço jurídico-normativo", e conforme descrito na NT, menciona-se que a inovação nas alternativas avaliadas implica na inexistência de pronta solução para endereçamento de qualquer uma das soluções. Assim, não há de antemão normas já estabelecidas para cada caso concreto. A análise multicritério qualitativa buscou, conforme propósitos típicos de AIR, prospectar os impactos dessas inovações.	-
4	Coalizão Energia Limpa	Comentários Gerais	-	-	Assim como em 2021, diversos agentes do setor aproveitam a instabilidade hidrológica para advogar por termelétricas inflexíveis a gás, carvão mineral ou mesmo nucleares. Cabe reforçar novamente que o sistema a ser alcançado, além de resiliente, deve ser flexível, de forma a conciliar a geração renovável flutuante aos momentos de complementação de potência com as medidas e tecnologias mencionadas anteriormente. A implementação desta recomendação, além de garantir mais eficiência, permite uma avaliação sobre os efeitos refletidos na população mais afetada pelas mudanças climáticas, que já enfrenta desafios para pagar sua conta de luz e atender suas necessidades básicas. A crítica ao atual sinal econômico para as fontes energéticas aponta para a necessidade de remunerar adequadamente os agentes do sistema. Os aprimoramentos tecnológicos e o equilíbrio entre as fontes só serão bem-sucedidos se forem amarrados com a remuneração correta dos agentes do sistema e dos atributos oferecidos pelas fontes. Outro passo é a adaptação das hidrelétricas para além da oferta de energia elétrica tradicional. A operação estratégica dessas usinas pode fornecer novos serviços de armazenamento de energia e atender à demanda de potência em momentos críticos, equilibrando a variabilidade das fontes solar e eólica. Em resumo, o Brasil tem condições de aumentar a resiliência de seu sistema elétrico com um planejamento cuidadoso e a implementação de políticas públicas que incentivem a continuidade da integração das fontes renováveis. Esse aumento de segurança passa pela inserção de sistemas de armazenamento de energia, modernização da infraestrutura de transmissão e	-	Comentário, sem sugestão de alteração.	-

Id	Contribuinte (Instituição, Empresa)	Artigo	Contribuição (Texto)		Outras Contribuições/Comentários	Justificativa	Consolidação/Posicionamento	Redação Final
			De	Para				
5	ABRAGET	Art. 1º	§ 1º A operação das usinas termoeletricas em condição diferenciada visa prover recursos adicionais ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, contribuindo com a garantia e a segurança do suprimento eletroenergético nacional, observada a minimização do custo total de operação do SIN.		Não houve, ou não foi disponibilizado pelo MME ou ONS, uma análise que comparasse o custo da alternativa presente nesta Consulta Pública, com a alternativa de incluir outros produtos de flexibilidade que permitam despachar termelétricas mais eficientes (ciclo combinado), com menor custo e menor impacto ambiental, mas com parâmetros de unit commitment menos restritivos.	A ABRAGET entende que, para os próximos períodos, o ONS deveria disponibilizar relatórios com análises de custo-benefício pela opção de uma ou outra alternativa, bem como comparar com os resultados da Resposta Voluntária da Demanda, o que resultará em uma maior transparência das tomadas de decisão, tanto para os agentes do setor quanto para os consumidores.	Comentário, sem sugestão de alteração. Foram realizadas alterações que endereçam as ponderações sobre escopo restrito em termos de parâmetros de flexibilidade.	
5	ABRAGET	Art. 2º	Art. 2º Considerar-se-á como condição diferenciada, para fins do disposto nesta Portaria Normativa, a operação das usinas termoeletricas com parâmetros distintos das condições técnicas declaradas pelos agentes para os processos de otimização energética e de formação de preço de energia elétrica, reguladas e fiscalizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, bem como as previstas nos contratos vigentes.		A ABRAGET entende como condição diferenciada, a possibilidade de despacho da usina por grupos de unidades geradoras, sem necessariamente totalizar a capacidade total da usina contratada. Por exemplo, uma usina termelétrica ciclo combinado, poderia despachar somente o MW disponível da turbina a gás (ciclo aberto), com o objetivo de proporcionar a flexibilidade requerida pelo ONS, ao preço ofertado pela usina		Comentário, sem sugestão de alteração. Comentário aderente à proposta.	
5	ABRAGET	Art. 2º	Parágrafo único. As disposições do caput abrangem a utilização de parâmetros de unit commitment termoeletrico conforme descrito a seguir, de forma a adequar a flexibilidade operativa às necessidades do SIN: I - tempo mínimo de permanência na condição ligado ("T-on") menor ou igual a oito horas, que inclui o tempo necessário para as rampas que tratam os incisos III e IV; II - tempo mínimo de permanência na condição desligado ("T-off") menor ou igual a oito horas; III - tempo total considerando a rampa de acionamento (tempo de sincronismo e transição entre geração nula e Gmin), e a rampa de tomada de carga (transição entre Gmin e Gmax), menor ou igual a duas horas; IV - tempo total considerando a rampa de desligamento (transição entre Gmin e geração nula) e a rampa de alívio de carga (transição entre Gmax e Gmin) menor ou igual a uma hora; e V - razão entre a geração mínima e a geração máxima de cada unidade geradora ("Gmin/Gmax") menor ou igual a setenta por cento.	Parágrafo único. As disposições do caput abrangem a utilização de parâmetros de unit commitment termoeletrico conforme descrito a seguir, de forma a adequar a flexibilidade operativa às necessidades do SIN: (...) V - razão entre a geração mínima e a geração máxima de cada unidade geradora ("Gmin/Gmax"), da oferta realizada pelo agente, menor ou igual a setenta por cento.	A ABRAGET propõe que a razão entre a geração mínima e a geração máxima ("Gmin/Gmax") menor ou igual a setenta por cento, seja feita considerando como referência o total de MW da potência ofertada e não por Unidade Geradora.		Sugestão aceita no mérito, com alterações de texto. Foram realizadas alterações que endereçam as ponderações sobre escopo restrito em termos de parâmetros de flexibilidade.	
5	ABRAGET	Art. 3º	Art. 3º. Os agentes termoeletricos que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, cujas usinas possam operar em condição diferenciada, observado o disposto no art. 2º, e que tenham interesse nessa modalidade, deverão apresentar ao ONS ofertas de preço, em R\$/MWh, e quantidade de produtos de potência, conforme procedimentos descritos em rotina operacional provisória.		A ABRAGET destaca a importância que este processo de oferta de preço seja facultativo aos agentes termelétricos, como bem indicado no Art. 3º, na mesma dinâmica do Mecanismo de Redução Voluntária da Demanda. A Portaria deve ainda prever a compatibilização entre os horários de programação do gás, junto ao gasista/transportador, e a confirmação de despacho do produto pelo ONS.	Na visão da ABRAGET entendemos que se o procedimento for compulsório, a oferta será muito limitada, trazendo risco jurídico e econômico-financeiro aos geradores termelétricos. Deve-se considerar que as UTEs a gás natural precisam acertar sua programação com os demais agentes do mercado de gás. A falta de coordenação com essa importante etapa da cadeia de despacho pode comprometer a oferta dos produtos pelos geradores, em especial por aqueles que estão operando na modalidade merchant.	Comentário, sem sugestão de alteração. O comentário alinha-se às disposições da proposta. Sobre questões relacionadas à operacionalização da Portaria, elas estarão detalhadas nos procedimentos do ONS.	
5	ABRAGET	Art. 3º	§ 1º Caberá ao ONS definir produtos de potência a serem observados pelos agentes ofertantes, contemplando as necessidades sistêmicas para acionamento de recursos no dia anterior ao despacho (D-1) e em tempo real (D), bem como os prazos e as condições para o recebimento das ofertas. O agente poderá ofertar um ou mais produtos, garantida a manutenção do CVU da usina termoeletrica ainda que os produtos sejam aceitos pelo ONS.		Sugere-se que o agente termelétrico possa apresentar mais de um produto, com preços distintos. A Portaria também deve explicitar que o CVU da usina permanecerá válido, ainda que haja oferta de uma ou mais propostas para geração diferenciada.	A sugestão de oferta de mais de um produto visa fornecer mais flexibilidade ao ONS, que poderá escolher de acordo com a necessidade operativa e com os custos associados. Ademais, deve-se garantir ao agente, de forma expressa, que seu CVU continuará vigente, com sua UTE mantida no deck de geração por ordem de mérito, ainda que os produtos ofertados estejam válidos e possam ser selecionados e programados pelo Operador.	Sugestão aceita no mérito, com alterações de texto. Sugere-se alterar parágrafo do Art. 3º.	Art. 3º (...) § XX A apresentação de ofertas nos termos deste artigo não implicará: I – na dispensa da manutenção da disponibilidade da respectiva usina para atendimento eletroenergético do SIN; II – na alteração dos contratos vigentes; III – na alteração dos Custos Variáveis Unitários – CVUs, aprovados pela ANEEL, dos empreendimentos termelétricos e sua respectiva utilização nos processos de otimização energética e de formação de preço de energia elétrica.

Id	Contribuinte (Instituição, Empresa)	Artigo	Contribuição (Texto)		Outras Contribuições/Comentários	Justificativa	Consolidação/Posicionamento	Redação Final
			De	Para				
5	ABRAGET	Art. 3º	§ 2º As ofertas apresentadas deverão estabelecer o preço de entrega, que vigorará pelo período mínimo de quatro meses ou até a data de que trata o art. 14, o que ocorrer primeiro, sendo vedada a posterior reapresentação com majoração do preço para vigência em período coincidente, ainda que parcial.	§ 2º As ofertas apresentadas deverão estabelecer o preço de entrega na semana operativa que antecede o despacho, a oferta de preço e as restrições operativas válidas para a semana seguinte.	A ABRAGET acredita que determinar a validade das ofertas por 04 meses pode minimizar a participação dos agentes.	O conceito da adoção de um mecanismo competitivo semanal já foi aplicado na Resolução Normativa 822/2018 (atual REN 1.030/2022), e trará mais competitividade ao mecanismo, além de possibilitar ofertas de preços mais aderentes à realidade, adequando as ofertas às condições de oferta e demanda de gás natural de curto prazo.	Sugestão não aceita. Busca-se mitigar os impactos relacionados à volatilidade do preço dos combustíveis por meio de atualização mensal de parcela associada a essa variável, contribuindo para a viabilidade das ofertas realizadas.	
5	ABRAGET	Art. 3º	Parágrafo adicional	§ 6º As ofertas de preço de que trata o caput deverão ser ratificadas pelo agente termelétrico interessado no processo de programação diária do ONS.	A ABRAGET entende que a oferta dos agentes não vincula obrigação de geração para o período disposto na Portaria. No processo de programação diária, deverá ocorrer o aceite do agente em complemento ao disposto no Art. 4º.		Sugestão aceita no mérito, com alterações de texto.	§ XX As ofertas de que trata o caput deverão ser ratificadas pelo agente termelétrico interessado nesta modalidade no processo de programação diária do ONS.
5	ABRAGET	Art. 4º	O aceite e a programação diários das ofertas de que trata o art. 3º deverão ser realizados pelo ONS de forma competitiva, observada a necessidade sistêmica e a minimização do custo total da operação do SIN, considerando os demais recursos disponíveis, não gerando compromissos de despacho para os demais dias vigentes da oferta apresentada.		O ONS deve detalhar a sistemática e aceite do bid.	O agente gerador deve conhecer as etapas e condições para oferta e seleção do produto, de modo a poder construir a melhor oferta possível, ao custo mais eficiente.	Comentário, sem sugestão de alteração. Sobre questões relacionadas à operacionalização da Portaria, elas estarão detalhadas nos procedimentos do ONS.	
5	ABRAGET	Art. 6º	§ 4º No que se refere às disposições desta Portaria, os agentes termelétricos não estarão sujeitos ao roteiro da inadimplência no MCP, resultante do processo de contabilização no âmbito da CCEE.		Fundamental que esta diretriz seja mantida na Portaria final	Evitar o risco do gerador termelétrico adquirir o combustível mas não ter o recurso financeiro disponível para arcar com os custos do suprimento de combustível e demais despesas, em razão de eventuais inadimplências na CCEE.	Comentário, sem sugestão de alteração. Comentário alinhado à proposta.	
5	ABRAGET	Art. 7º	Art. 7. As penalidades relacionadas ao desvio da geração realizada em relação à oferta despachada, considerando o disposto no art. 5º, deverão ser definidas nos procedimentos e nas regras de operação e comercialização, contemplando, dentre outras, e desde que caracterizada causa não sistêmica, o pagamento de montante financeiro associado à variação entre a oferta despachada e a geração realizada, em período de apuração a ser definido, valorada pela diferença entre o preço da oferta e o PLD, o não recebimento da remuneração em função do não cumprimento da entrega da oferta e, em caso de reincidências, suspensão da participação do agente no mecanismo.	Art. 7. As penalidades relacionadas ao desvio da geração realizada em relação à oferta despachada, considerando o disposto no art. 5º, deverão ser definidas nos procedimentos e nas regras de operação e comercialização, contemplando, dentre outras, e desde que caracterizada causa não sistêmica, o pagamento de montante financeiro associado à variação entre a oferta despachada e a geração realizada, em período de apuração a ser definido, valorada pela diferença entre o preço da oferta e o PLD, o não recebimento da remuneração em função do não cumprimento da entrega da oferta e, em caso de reincidências, suspensão da participação do agente no mecanismo.	A ABRAGET entende que as penalidades a serem previstas para este procedimento devem ser compatíveis com as penalidades previstas para os agentes consumidores que optarem pelo programa da Resposta Voluntária da Demanda, conforme REN 1.040/2022, ou seja, a suspensão da participação do agente nesse mecanismo. Observa-se que a proposta original da minuta da Portaria indicando a possibilidade de uma penalidade financeira pela diferença entre o "Preço ofertado" e o PLD, pode acarretar um valor unitário elevado, o que resultaria em um risco econômico-financeiro elevado e desproporcional ao gerador termelétrico. Por exemplo, em caso de falha de uma unidade geradora (UG) de uma usina que ofertou operar com 4 UGs, e está atendendo o programa do ONS dentro da flexibilidade requerida com as 3 UGs remanescentes, a operação das 3 UGs deve estar coberta com a garantia de remuneração pelo preço ofertado, não cabendo glosa financeira referente à UG que falhou. Ademais, considerando o texto do artigo, não é compreensível se a penalidade é aplicável apenas nas hipóteses de o PLD resultar acima do preço do produto, ou se seria aplicável independentemente dessa condição, isto é, mesmo que o PLD seja superior ao preço. Entendemos que, se for mantida a penalidade, o que não se recomenda, esta seja aplicável apenas se o PLD estiver acima do preço do produto. Em complemento, não deve haver penalidade para as usinas merchant, uma vez que estas não possuem compromisso de disponibilidade ao sistema, pois não recebem receita fixa e têm peculiaridades associadas a seus contratos de aquisição de gás.	O objetivo deste procedimento de operação termelétrica em condição diferenciada é o mesmo do que o Programa da Resposta Voluntária da Demanda, que é possibilitar o atendimento de potência em horários de pico de demanda. Desta forma as penalidades previstas para as duas alternativas devem ser compatíveis. Possibilidade de penalidades elevadas para os geradores termelétricos poderão inviabilizar a participação ou aumentar o valor das ofertas dos geradores neste procedimento.	Sugestão não aceita. A previsão de aplicação de sanções objetiva mitigar riscos identificados relacionados à proposição, conforme registrado na NT.	

Id	Contribuinte (Instituição, Empresa)	Artigo	Contribuição (Texto)		Outras Contribuições/Comentários	Justificativa	Consolidação/Posicionamento	Redação Final
			De	Para				
5	ABRAGET	Art. 7º	Parágrafo único. Na operacionalização desta Portaria Normativa, as usinas participantes que não possuam contrato de comercialização de energia elétrica vigente ficam dispensadas da aplicação da penalidade por falha no suprimento de combustível de que trata a Resolução CNPE nº 18, de 8 de junho de 2017, bem como da apuração relacionada aos parâmetros regulatórios de taxas de indisponibilidade e respectivos impactos na garantia física das usinas	Parágrafo único. Na operacionalização desta Portaria Normativa, as usinas participantes ficam dispensadas da aplicação da penalidade por falha no suprimento de combustível de que trata a Resolução CNPE nº 18, de 8 de junho de 2017, bem como da apuração relacionada aos parâmetros regulatórios de taxas de indisponibilidade e respectivos impactos na garantia física das usinas. Parágrafo adicional: Não serão aplicados os efeitos previstos na REN ANEEL 1.033/2022, no que se refere a realização de testes de disponibilidades para as usinas que optarem pela operação em condição diferenciada.	A retirada da penalidade por falha no suprimento de combustível e apuração das indisponibilidades deve ser estendida para todas as usinas participantes para aumento da oferta potencial do mecanismo A operação da usina em condições diferenciadas não deveria impactar os parâmetros da usina em sua configuração original, já que se trata de condições operativas diversas.	Por ser um procedimento facultativo, o suprimento de gás não deve ser firme e as taxas de indisponibilidade da usina não deve ser impactada, já que será ofertada uma energia adicional ao que o sistema tem em seu planejamento. Caso contrário, muitos agentes poderão optar por não participar em função dos riscos adicionais e o ONS perderá a oportunidade do uso dessa potência adicional. Retirar a necessidade de testes de disponibilidades uma vez que o tempo previsto na REN 1.033/2022 é de no mínimo 4 horas, o que resultaria em custos adicionais desnecessários.	Sugestão não aceita. Para as usinas contratadas, não foi realizada excepcionalização objetivando-se endereçar um dos riscos identificados na elaboração da AIR (Risco 3: não cumprimento da oferta despachada). Já para as termelétricas Merchant, foi mantida a exceção em função da inexistência de compromissos contratuais. Sobre a dispensa da realização de testes, registra-se que estes são realizados em situações específicas conforme regulação e disposições dos Procedimentos de Rede. Assim, não há a previsão de teste específico essencialmente em função da operação diferenciada.	
5	ABRAGET	Art. 8º	Fica vedado o pagamento do Encargo por Restrição de Operação por Constrained-Off à usina termoeletrica que tiver oferta aceita e programada nos termos do art. 4º.	Fica vedado o pagamento do Encargo por Restrição de Operação por Constrained-Off à usina termoeletrica que tiver oferta aceita e programada nos termos do art. 4º, desde que o Constrained-Off não afete a oferta programada. Caso o ONS determine Constrained-Off impedindo o atendimento da oferta, haverá o pagamento do referido encargo em benefício da usina termoeletrica.		A vedação do recebimento de Encargo por Restrição de Operação por Constrained-Off só faz sentido para evitar que a UTE seja remunerada duas vezes, uma pelo encargo (por retirada do despacho por ordem de mérito) e a outra pela oferta do produto (geração em condição diferenciada). Se houver imposição de Constrained-Off à usina pelo ONS, impedindo-a de entregar a energia gerada em condição diferenciada, seja por razões elétricas ou energéticas, o agente deve ser devidamente ressarcido pelo Encargo por Restrição de Operação por Constrained-Off	Sugestão aceita no mérito, com alterações de texto.	Art. 8º Fica vedado o pagamento do Encargo por Restrição de Operação por Constrained-Off à usina termoeletrica que tiver oferta aceita e programada nos termos do art. 4º. As usinas não despachadas por ordem de mérito com CVU menor que o Custo Marginal da Operação – CMO e que sejam programadas nos moldes desta Portaria Normativa não farão jus a recebimento do Encargo por Restrição de Operação por Constrained-Off.
5	ABRAGET	Art. 9º	Art. 9º As usinas termoeletricas contratadas e que façam jus ao recebimento de Receita Fixa pelos consumidores de energia elétrica brasileiros deverão arcar com pagamento de montante financeiro, cujo valor será proporcional e limitado à sua Receita Fixa, caso haja, pro rata temporis ao seu despacho na modalidade desta Portaria Normativa, conforme metodologia estabelecida pela CCEE.	Art. 9º As usinas termoeletricas contratadas e que façam jus ao recebimento de Receita Fixa pelos consumidores de energia elétrica brasileiros deverão arcar com pagamento de montante financeiro, cujo valor será proporcional e limitado à sua Receita Fixa, caso haja, pro rata temporis ao seu despacho na modalidade desta Portaria Normativa, conforme metodologia estabelecida pela CCEE. § 1º O pagamento do montante financeiro de que trata o caput será destinado como recurso à Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, quando associado a usinas contratadas no ACR, ou à Conta de Energia de Reserva, quando associado a usinas contratadas no forma de energia de reserva. § 2º A CCEE deverá divulgar o resultado financeiro de que trata o § 1º mensalmente.	O Consumidor do mercado regulado paga Receita Fixa para que a termelétrica com CCEAR fique disponível para o despacho (cabendo penalidades severas quando não atendido), em qualquer situação. Este procedimento de operação em condição diferenciada será um novo mecanismo para atendimento a ponta de energia, em razão de uma situação conjuntural do sistema, onde todo o mercado será responsável.	Trata-se de uma competição para uma oferta adicional, seja através de redução de carga (para o caso da Resposta da Demanda), ou através de aumento de disponibilidade Por esta razão, entendemos que não caberia ao gerador termelétrico devolver Receita Fixa por se tratar de um mecanismo adicional para atendimento a demanda do SIN, sem relação com as despesas e receitas previstas nos CCEARS, uma vez que a usina permanecerá disponível para atendimento à demanda contratada nos leilões do ACR. Caso essa devolução seja mantida, o efeito prático será agregar na oferta do CVU diferenciado o custo adicional da devolução do RF, onerando o procedimento e diminuindo sua possibilidade de uso pelo operador.	Sugestão não aceita. Justificativas estão apresentadas na NT.	
6	Hydro Energia	Art. 4º			O ponto de contribuição da Hydro Energia é sobre a solução proposta não ser inserida nos modelos de Programação da Operação e cálculo do PLD. Nesse sentido, a própria Consulta Pública já explica os motivos da não inserção e indica que o CT PMO/PLD irá trabalhar para possibilitar a representação das térmicas com diferentes CVU nos modelos. A Hydro Energia gostaria de reforçar a importância desse trabalho, para que os modelos se aproximem, sempre, o máximo possível da operação real do sistema. Além disso, consideramos relevante destacar que outros dois recursos para o atendimento da ponta de carga também não estão incluídos nos modelos atualmente: a importação de energia e a resposta da demanda. Dessa forma, os modelos estão com recursos limitados para atendimento à ponta de carga, quando comparados com a programação da operação e a operação em tempo real do ONS, o que pode levar a despachos não ótimos e aumentar os encargos, entre outros. Em síntese, a Hydro Energia reconhece os esforços de ONS, ANEEL e MME na busca de recursos para atender à ponta de carga. Ressaltamos, contudo, que a solução proposta não estar inserida nos modelos de Programação da Operação e cálculo do PLD os afasta da realidade operativa do sistema e traz distorções ao PLD, podendo levar a despachos não ótimos, encargos e outros problemas. Agrava a questão o fato de importação de energia e resposta da demanda, outros dois recursos para atendimento à ponta de carga, também não estarem modelados. Assim, acreditamos ser importante reiterar ao MME que esses três recursos, atualmente não modelados, precisam ser adequadamente trabalhados para inclusão nos modelos de Programação da Operação e cálculo do		Comentário, sem sugestão de alteração. Comentário alinhado às avaliações da NT.	

Id	Contribuinte (Instituição, Empresa)	Artigo	Contribuição (Texto)		Outras Contribuições/Comentários	Justificativa	Consolidação/Posicionamento	Redação Final
			De	Para				
7	SIMPLE Energy	Art. 1º	§ 2º As disposições desta Portaria Normativa aplicam-se às usinas termoeletricas em operação comercial despachadas centralizadamente pelo ONS e disponíveis para atendimento ao SIN, com exceção daquelas que já tenham iniciado o suprimento em atendimento a Contratos de Potência de Reserva de Capacidade - CRCAP.	§ 2º As disposições desta Portaria Normativa aplicam-se às usinas termoeletricas em operação comercial programadas despachadas centralizadamente pelo ONS e disponíveis para atendimento ao SIN, com exceção daquelas que já tenham iniciado o suprimento em atendimento a Contratos de Potência de Reserva de Capacidade - CRCAP.		O aumento da oferta e competitividade, contribuindo para a segurança do sistema e modicidade tarifária.	Sugestão não aceita. Escopo restrito para recursos cuja geração possa ser gerida pelo ONS (despacho centralizado).	
7	SIMPLE Energy	Art. 5º	Parágrafo adicional	Parágrafo único. Para fins de aplicação de penalidades e não atendimento ao despacho, será considerado o limite de tolerância de 20% do desvio entre a geração realizada e a geração despachada.	A inclusão deste parágrafo tem como objetivo estar em linha com disposições já vigentes para mecanismo similar.	A tolerância já é hoje aplicada no mecanismo de Resposta da Demanda, que guardada as devidas proporções, tem objetivo similar de contribuir para a segurança do sistema e atendimento de ponta. Dessa forma, consideramos adequados estabelecer limite que penalize o não atendimento, mas que não desestime a participação dos agentes interessados.	Sugestão não aceita. O detalhamento da operacionalização da proposta deverá ser realizado nos procedimentos de operação e regras de comercialização.	
7	SIMPLE Energy	Art. 6º	Parágrafo adicional	§ 5º Os empreendimentos despachados nos termos desta Portaria Normativa farão jus à remuneração proveniente do Encargo por Restrições Operativas por Unit Commitment.	A inclusão deste parágrafo tem como objetivo apenas deixar claro o que já se encontra em regulamento vigente.	Essa contribuição busca concordância com a regulamentação vigente.	Sugestão não aceita. A geração que não atender estritamente os requisitos os produtos estabelecidos pelo ONS não farão jus a recebimento do encargo.	
7	SIMPLE Energy	Art. 7º	Parágrafo único. Na operacionalização desta Portaria Normativa, as usinas participantes que não possuam contrato de comercialização de energia elétrica vigente ficam dispensadas da aplicação da penalidade por falha no suprimento de combustível de que trata a Resolução CNPE nº 18, de 8 de junho de 2017, bem como da apuração relacionada aos parâmetros regulatórios de taxas de indisponibilidade e respectivos impactos na garantia física das usinas.	(Textos alternativos) § 1º Na operacionalização desta Portaria Normativa, as usinas participantes ficam dispensadas da apuração relacionada aos parâmetros regulatórios de taxas de indisponibilidade e respectivos impactos na garantia física das usinas. § 2º Na operacionalização desta Portaria Normativa, as usinas participantes que não possuam contrato de comercialização de energia elétrica vigente ficam dispensadas da aplicação da penalidade por falha no suprimento de combustível de que trata a Resolução CNPE nº 18, de 8 de junho de 2017.		A alteração está em linha com o exposto pela NOTA TÉCNICA N° 9/2024/CGME/DPME/SNEE: "3.34 [...] incremento de custos para uma operação termelétrica mais flexível se associa predominantemente a perda de eficiência e de escala, além do aumento no custo de manutenções associadas ao desgaste de máquinas, não previstos quando das ofertas originais nos leilões e nas condições que determinam os custos unitários variáveis vigentes [...]"	Sugestão não aceita. A previsão de aplicação de sanções objetiva mitigar riscos identificados relacionados à proposição, conforme registrado na NT.	
7	SIMPLE Energy	Art. 9º	Art. 9º As usinas termoeletricas contratadas e que façam jus ao recebimento de Receita Fixa pelos consumidores de energia elétrica brasileiros deverão arcar com pagamento de montante financeiro, cujo valor será proporcional e limitado à sua Receita Fixa, caso haja, pro rata temporis ao seu despacho na modalidade desta Portaria Normativa, conforme metodologia estabelecida pela CCEE.	Art. 9º As usinas termoeletricas contratadas e que façam jus ao recebimento de Receita Fixa pelos consumidores de energia elétrica brasileiros deverão arcar com pagamento de montante financeiro, cujo valor será proporcional e limitado à sua Receita Fixa, caso haja, pro rata temporis à geração do seu despacho na modalidade desta Portaria Normativa, conforme metodologia estabelecida pela CCEE.		Adequação do texto que busca esta de acordo com precedente estabelecido pela aplicação das Regras de Comercialização Provisórias para Exportação de Energia, publicadas em 16 de setembro de 2024, nos termos da Portaria GM/MME nº 418, de 19 de novembro de 2019.	Sugestão aceita.	Art. 9º As usinas termoeletricas contratadas e que façam jus ao recebimento de Receita Fixa pelos consumidores de energia elétrica brasileiros deverão arcar com pagamento de montante financeiro, cujo valor será proporcional e limitado à sua Receita Fixa, caso haja, pro rata temporis à geração do seu despacho na modalidade desta Portaria Normativa, conforme metodologia estabelecida pela CCEE.
8	CPFL Energia	Art. 3º			Oferta do Preço da Operação em Condição Diferenciada	Estabelecer um preço fixo para as ofertas durante um período específico visa evitar que situações conjunturais resultem em preços excessivamente altos. A portaria já prevê a atualização mensal da parcela indexada ao custo do combustível, o que ajuda a garantir que o preço ofertado seja sustentável para o gerador ao longo do tempo. No entanto, variações intra-mensais de custos de combustível não seriam capturadas. Além disso, diariamente, condições operativas e ambientais podem permitir que um maior rendimento das unidades geradoras reduza o custo de operação, com isso poderia ajustar suas ofertas de preço para operação diferenciada na ponta para o dia seguinte, desde que declarado com antecedência à elaboração da programação diária. Neste sentido, para captura desses 2 efeitos, sugere-se que seja prevista a possibilidade de redeclarações de redução de preços, válidos na etapa de programação, pelos empreendimentos que tiverem interesse. Esta opção pode promover uma competitividade no processo com o objetivo de reduzir o custo de operação em condição diferenciada.	Comentário, sem sugestão de alteração. A redeclaração de preço, quando a menor, não é vedada conforme disposições da Portaria. A operacionalização deverá ser detalhada nos procedimentos do ONS.	
8	CPFL Energia	Art. 3º	§ 2º As ofertas apresentadas deverão estabelecer o preço de entrega, que vigorará pelo período mínimo de quatro meses ou até a data de que trata o art. 14, o que ocorrer primeiro, sendo vedada a posterior reapresentação com majoração do preço para vigência em período coincidente, ainda que parcial.	§ 2º As ofertas apresentadas deverão estabelecer o preço de entrega, que vigorará pelo período mínimo de quatro meses ou até a data de que trata o art. 14, o que ocorrer primeiro, sendo vedada a posterior reapresentação com majoração do preço para vigência em período coincidente, ainda que parcial.		Não obstante, o Grupo CPFL entende o caráter parcimonioso deste MME, uma vez que a operação diferenciada de térmicas para atendimento de ponta deva onerar o custo de suprimento de energia, uma vez que este procedimento não cria uma obrigatoriedade de geração aos custos diferenciados pelas usinas, mas sim definido por definição técnica pela avaliação da necessidade sistêmica do Operador, vemos que a extensão da vigência para o fim do período úmido pode trazer uma segurança adicional diante das incertezas associadas ao estudo prospectivo considerado.	Sugestão não aceita. O texto da proposta visa trazer clareza para eventuais ofertas realizadas próximas ao término de vigência da Portaria, observada a diretriz de manutenção do preço por 4 meses.	

Id	Contribuinte (Instituição, Empresa)	Artigo	Contribuição (Texto)		Outras Contribuições/Comentários	Justificativa	Consolidação/Posicionamento	Redação Final
			De	Para				
8	CPFL Enegia	Art. 9º	-	-	Devolução da Receita Fixa	<p>Para as usinas já contratadas, visando a transparência e a adequada precificação, o art. 9º define que deve ser pago um montante financeiro de parcela da receita fixa proporcional ao despacho termelétrico em condições diferenciadas. Especificamente para aqueles geradores com contratos no ACR, ou seja, que possuem CCEARs-D com distribuidoras, é sinalizado que o montante financeiro desse pagamento será destinado à Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, como um crédito. No entanto, nota-se que, dado que as receitas fixas dos geradores que possuem CCEARs-D são pagas bilateralmente pelas distribuidoras contrapartes daqueles contratos (representantes dos consumidores cativos da respectiva área de concessão), e que o rateio dos montantes da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias é realizado entre todas as distribuidoras, proporcionalmente ao mercado do ano anterior, a proposta em tela levaria a distorções na devolução da Receita Fixa, na medida em que o benefício seria rateado entre todo o mercado cativo, e não somente aos consumidores que efetivamente arcaram com o custo da Receita Fixa das geradoras despachadas em condições diferenciadas. Desse modo, entende-se necessário aprofundar a proposta apresentada, no sentido de reduzir as distorções e garantir o benefício dos ressarcimentos de receita fixa aqui tratados para os consumidores que de fato contratam as usinas que porventura sejam despachadas pelo mecanismo aqui em discussão.</p>	<p>Comentário, sem sugestão de alteração. O mecanismo de devolução da Receita Fixa alinha-se à desenho já adotado previamente, a exemplo do que ocorria nos termos da PRT 418/2019. Assim, o foco é balancear a alocação de custos (eventuais termelétricas contratadas no ACR) e benefícios do uso de recursos mais flexíveis para atendimento de potência (ACR e ACL), com rateio compartilhado (ACR e ACL) em mecanismos que tenha viabilidade operacional.</p>	-
8	CPFL Enegia	Art. 14	Art. 14. As diretrizes desta Portaria Normativa terão validade até 31 de março de 2025	Art. 14. As diretrizes desta Portaria Normativa terão validade até 31 de março maio de 2025	-	<p>Não obstante, o Grupo CPFL entende o caráter parcimonioso deste MME, uma vez que a operação diferenciada de térmicas para atendimento de ponta deva onerar o custo de suprimento de energia, uma vez que este procedimento não cria uma obrigatoriedade de geração aos custos diferenciados pelas usinas, mas sim definido por definição técnica pela avaliação da necessidade sistêmica do Operador, vemos que a extensão da vigência para o fim do período úmido pode trazer uma segurança adicional diante das incertezas associadas ao estudo prospectivo considerado.</p>	<p>Sugestão não aceita. Em função de tratar-se de inovação normativa, motivada por situação conjuntural, sugere-se manter, nesse momento, sua vigência restrita aos primeiros meses de 2025.</p>	-
8	CPFL Enegia	Comentários Gerais	-	-	Pagamento de restrições e deslocamentos de geração	<p>O despacho termelétrico em condições diferenciadas deve estar condicionado ao despacho estritamente em situações de ponta do Sistema. É de conhecimento que, para o atendimento ao requisito de capacidade do sistema, as restrições de unit-commitment (rampas e a permanência mínima) deslocam outras fontes. Dessa forma, é importante que a Portaria preveja o ressarcimento do deslocamento hidrelétrico e constrained-off eólico/solar causado pela geração termelétrica da operação em condição diferenciada, uma vez que estes despachos configuram geração fora da ordem de mérito (etapa pós Dessem).</p>	<p>Comentário, sem sugestão de alteração. A remuneração dos deslocamentos mencionados é tema de competência regulatória (ANEEL), cabendo observar as disposições vigentes para a respectiva apuração e pagamento.</p>	-
8	CPFL Enegia	Comentários Gerais	-	-	Viabilidade para UTE's com CCEAR-D vencedos	<p>Ao final de 2024, um montante de cerca de 1,5 GW de usinas termelétricas terão seus CCEAR-D encerrados. Para permanecer disponível para o SIN entre o término do contrato e o fim da vigência da operação termelétrica em condição diferenciada para atendimento de ponta, essas termelétricas incorrerão com custos fixos de EUST e de manutenção da prontidão de suas UG's. Tal cenário pode inibir a participação destes empreendimentos no mecanismo de atendimento da ponta proposto. Neste sentido, propõe-se oportunizar um mecanismo de atenuação dos custos fixos referentes ao uso da transmissão no período, alterando o contrato de uso para a modalidade flexível, onde caberia o pagamento do encargo de uso do sistema somente quando da efetiva geração da usina. Alternativamente, caso seja mantida o custo integral do EUST, que seja mantida uma receita fixa extraordinária, dissociada dos CCEAR-D originais, para cobertura deste custo no período de vigência da operação termelétrica em condição diferenciada para atendimento de ponta, condicionada à aplicação do Art. 9º da minuta de portaria apresentada nesta Consulta Pública.</p>	<p>Comentário, sem sugestão de alteração. As disposições sobre EUST/EUST são temas de competência regulatória (ANEEL), cabendo observar os normativos vigentes.</p>	-

Id	Contribuinte (Instituição, Empresa)	Artigo	Contribuição (Texto)		Outras Contribuições/Comentários	Justificativa	Consolidação/Posicionamento	Redação Final
			De	Para				
9	ABIAPE	Art. 4º	-	-	Da inclusão das ofertas no Dessem	O MME propôs que a geração das usinas com ofertas aceitas seja remunerada pelo PLD, mas que seja programada apenas na etapa pós-Dessem. Especialmente em um contexto de continuidade do programa, a ABIAPE sugere que a consideração das ofertas na otimização dos recursos do sistema no curtíssimo prazo seja avaliada, uma vez que possibilitaria clareza na identificação do mérito de custos bem como a resposta ao sinal de preço. No mesmo sentido, a Associação sugere que a resposta da demanda e a importação de energia dos países vizinhos – utilizados com cada vez mais frequência para o atendimento da ponta – também sejam incluídos.	Comentário, sem sugestão de alteração. O tema será internalizado com vistas a aprimoramentos futuros, alinhado ao compromisso de avaliação das respostas do Dessem no âmbito do CT PMO/PLD.	-
9	ABIAPE	Comentários Gerais	-	-	Da possibilidade de continuidade do mecanismo	Mecanismos emergenciais que visam atender a requisitos do SIN não se fizeram necessários apenas em 2024. Três anos antes, durante a escassez hídrica de 2021, o MME instituiu mecanismo de oferta focado na geração adicional de energia elétrica proveniente de UTEs. À época, a medida contribuiu para atendimento dos requisitos do sistema e evidenciou o benefício de um mecanismo competitivo de ofertas. Por ter sido concebido como uma solução conjuntural, a minuta de portaria determina que o mecanismo para contratação de flexibilidade tenha vigência até 31/03/2025. Todavia, estudos indicam que a necessidade de flexibilidade não é algo conjuntural e que o requisito será crescente nos próximos anos – destaque à rampa de carga de aproximadamente, 50GW, projetada pelo ONS para 2028. Nesse contexto, e considerando-se que há diversas termelétricas capazes de atender requisitos de flexibilidade, a ABIAPE entende que o mecanismo pode ser adaptado de forma a ter vigência permanente.	Comentário, sem sugestão de alteração.	-
9	ABIAPE	Comentários Gerais	-	-	Da participação de hidrelétricas	Além das UTEs, o país conta com diversas usinas hidrelétricas (UHEs) e pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) com capacidade de modular a geração e contribuir para a flexibilidade do sistema. Na NT de abertura da CP, o MME busca afastar a participação de usinas de fonte hídrica do mecanismo ao afirmar que os recursos flexíveis dessa fonte já são utilizados com o objetivo de atender à ponta. Todavia, trata-se somente das UHEs pertencentes ao despacho centralizado. A Associação defende que usinas de fonte hídrica também participem do mecanismo e façam ofertas de flexibilidade.	Comentário, sem sugestão de alteração. O foco da avaliação foram soluções de curtíssimo prazo.	-
10	ABRACE	Art. 14	-	-	Em primeiro lugar, parabenizamos o Ministério pela proposta de criação de mecanismos que agreguem flexibilidade ao sistema elétrico por meio de contratos de curto prazo, com custos equilibrados. A iniciativa de permitir que térmicas existentes ofertem uma quantidade de potência por um período pré-determinado, preços definidos, é uma medida positiva, pois evita a imposição de custos ineficientes aos demais horários. Isso garante que o consumidor arque apenas com os custos associados às reais necessidades do sistema, diferentemente do que ocorre atualmente, quando algumas UTEs são despachadas por longos períodos devido a restrições técnicas. A ABRACE sugere que o modelo de contratação proposto seja transformado em uma prática contínua, sendo implementado, inicialmente, em caráter experimental por um período pelo menos dois anos, com vigência até 31 de março de 2027. Duante esse período piloto, o ONS poderia realizar chamadas de oferta de potência das UTEs a cada dois meses, permitindo capturar de forma mais precisa a real necessidade do sistema de curto prazo. As ofertas poderiam continuar válidas por um período de quatro meses, ou por um prazo inferior, dependendo das condições e necessidades do sistema. Ressaltamos que essas chamadas bimestrais não precisam ser obrigatórias, mas sim, uma opção disponível ao Operador, caso este julgue necessário, sem que se imponha a necessidade de publicação de uma nova Portaria a cada evento. Dessa forma, propomos que a validade da Portaria seja estendida até março de 2027, proporcionando estabilidade e previsibilidade ao modelo.	-	Sugestão não aceita. Em função de tratar-se de inovação normativa, motivada por situação conjuntural, sugere-se manter, nesse momento, sua vigência restrita aos primeiros meses de 2025.	-
11	EPASA	Comentários Gerais	-	-	Contratos de Uso do Sistema de Transmissão (CUST)	Tais contratos representam um montante considerável dos custos fixos para o gerador termoeletrico, com vistas a reduzir os custos fixos das UTE's e em favor da modicidade tarifária para os consumidores, sugere-se que na portaria seja previsto mecanismo para que os geradores termoeletricos, possam converter seus contratos de CUST definitivo para flexível, essa flexibilização permitirá maior equilíbrio econômico-financeiro para os agentes sem receita fixa na participação do certame.	Comentário, sem sugestão de alteração. As disposições sobre CUST/EUST são temas de competência regulatória (ANEEL), cabendo observar os normativos vigentes.	-

Id	Contribuinte (Instituição, Empresa)	Artigo	Contribuição (Texto)		Outras Contribuições/Comentários	Justificativa	Consolidação/Posicionamento	Redação Final
			De	Para				
11	EPASA	Art. 3º	§ 2º As ofertas apresentadas deverão estabelecer o preço de entrega, que vigorará pelo período mínimo de quatro meses ou até a data de que trata o art. 14, o que ocorrer primeiro, sendo vedada a posterior reapresentação com majoração do preço para vigência em período coincidente, ainda que parcial.	“... § 2º As ofertas apresentadas deverão estabelecer o preço de entrega, que vigorará pelo período mínimo de quatro meses ou até a data de que trata o art. 14, o que ocorrer primeiro , sendo vedada a posterior reapresentação com majoração do preço para vigência em período coincidente, ainda que parcial.	-	Tendo em vista que o objetivo da proposta de operação de geração termelétrica diferenciada endereça necessidades de potência para atendimento sistêmico do SIN de curtíssimo prazo, baseadas em avaliações prospectivas realizadas pelo ONS abrangendo o horizonte entre o fim do período seco e meados do período tipicamente úmido, a incerteza do volume de precipitações e amplitude do período chuvoso 2024-2025 poderia indicar uma necessidade de ampliação do prazo de vigência da operação diferenciada até o final do período úmido não apenas da região sudeste mas as demais regiões com regimes sazonais de chuva marcantes, norte, nordeste e centro-oeste.	Sugestão não aceita. O texto da proposta visa trazer clareza para eventuais ofertas realizadas próximas ao término de vigência da Portaria, observada a diretriz de manutenção do preço por 4 meses.	-
11	EPASA	Art. 3º	§ 3º As ofertas apresentadas deverão discriminar a parcela indexada a parâmetros associados ao preço do combustível, bem como todos os parâmetros necessários para a operacionalização da sua atualização com base na cotação do combustível, que será realizada mensalmente pela CCEE.	-	Conforme já definido pelo MME na portaria 76/GM/MME, de 29 de Abril de 2024, sugerimos adotar a mesma sistemática de formação do CVU para esse certame (artigos 1º e 2º), visto que a operação em condição diferenciada prevista na Portaria se assemelha a uma usina merchant. Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional e temporário, a inclusão de custos fixos ao Custo Variável Unitário - CVU para geração de energia elétrica, de Usinas Termelétricas - UTEs despacháveis centralizadamente, operacionalmente disponíveis, desde que não possuam Contrato de Comercialização de Energia Elétrica vigente enquanto usufruírem dos termos desta Portaria Normativa. Parágrafo único. A Autorização de que trata o caput contempla Usinas com acionamento de acordo com a ordem de mérito, ou independentemente da ordem de mérito, desde que deliberado e justificado pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE com base em estudo apresentado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. Art. 2º Os titulares das UTEs deverão encaminhar para análise e aprovação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel os seus custos fixos e variáveis, e declarar o montante de geração necessário à recuperação dos custos fixos durante a vigência de que trata o art. 4º. § 1º A Aneel autorizará dois valores de CVU, a serem considerados durante o período de que trata o art. 4º, da seguinte forma: I - CVU	-	Comentário, sem sugestão de alteração. Conforme destacado na NT: “A estratégia de ofertas de preço foi entendida como mais adequada comparativamente à consideração de custos diferenciados essencialmente pela simplicidade de sua viabilização”. Dessa maneira, tendo em vista o problema regulatório identificado ser de curtíssimo prazo, adotou-se desenho distinto para o hoje vigente para a geração por termelétricas Merchant no suprimento eletroenergético ordinário.	-
11	EPASA	Art. 8º	Art. 8º Fica vedado o pagamento do Encargo por Restrição de Operação por Constrained-Off à usina termelétrica que tiver oferta aceita e programada nos termos do art. 4º.	-	Sugerimos que esse item seja removido do texto do edital, conforme contribuição feita no item 02, as usinas não farão jus a nenhum tipo de receita fixa, a qual será substituída por um despacho mínimo mensal, que deverá ser remunerado através do constrained off em caso da usina não ser despachada ou ter despachos parciais inferiores à geração mínima citada no item 2.	-	Comentário, sem sugestão de alteração. Sugestão aceita.	Art. 8º. Fica vedado o pagamento do Encargo por Restrição de Operação por Constrained-Off à usina termelétrica que tiver oferta aceita e programada nos termos do art. 4º.
11	EPASA	Art. 14	Art. 14. As diretrizes desta Portaria Normativa terão validade até 31 de março de 2025.	Art. 14. As diretrizes desta Portaria Normativa terão validade até 31 de março maio de 2025.	-	Tendo em vista que o objetivo da proposta de operação de geração termelétrica diferenciada endereça necessidades de potência para atendimento sistêmico do SIN de curtíssimo prazo, baseadas em avaliações prospectivas realizadas pelo ONS abrangendo o horizonte entre o fim do período seco e meados do período tipicamente úmido, a incerteza do volume de precipitações e amplitude do período chuvoso 2024-2025 poderia indicar uma necessidade de ampliação do prazo de vigência da operação diferenciada até o final do período úmido não apenas da região sudeste mas as demais regiões com regimes sazonais de chuva marcantes, norte, nordeste e centro-oeste.	Sugestão não aceita. Em função de tratar-se de inovação normativa, motivada por situação conjuntural, sugere-se manter, nesse momento, sua vigência restrita aos primeiros meses de 2025.	-

Id	Contribuinte (Instituição, Empresa)	Artigo	Contribuição (Texto)		Outras Contribuições/Comentários	Justificativa	Consolidação/Posicionamento	Redação Final
			De	Para				
12	Costa Verde Energia Renovável	Comentários Gerais			Nossa contribuição está estritamente relacionada com a elaboração pelo MME de políticas energéticas na sequência do estabelecimento de regras diferenciadas para operação de usinas termelétricas em operação comercial. Entendemos que as referidas regras diferenciadas não serão aplicáveis à contratação de novas usinas termelétricas. Entendemos também que a contratação de fontes termelétricas observará critérios mais restritivos de flexibilidade operacional, sem comprometimento da operação das usinas termelétricas contempladas com as regras diferenciadas objeto dessa consulta pública. Em consonância com o aumento progressivo da participação de fontes renováveis não despacháveis na matriz energética brasileira, o incentivo à flexibilidade da geração termelétrica contribui para a segurança energética nacional e facilita a operação do SIN pelo ONS. Nesse sentido, defendemos que os requisitos operacionais aplicáveis aos futuros empreendimentos de geração devem ser coerentes com as melhores práticas internacionais. O requisito de plena disponibilidade para geração (inflexibilidade operacional não admitida) é uma condição natural para habilitação de empreendimentos termelétricos flexíveis em futuros leilões de contratação de capacidade. Em adição, sugerimos que apenas o gás natural seja admitido como combustível e que as características operacionais exigidas sejam compatíveis com as tecnologias mais modernas de geração por turbinas a gás em ciclo aberto (ciclo Brayton) e motores alternativos de combustão interna (ciclo Otto).		Comentário, sem sugestão de alteração.	
13	ABRACEEL	Art. 4º			A Abracel reconhece os esforços das instituições em buscar recursos para atendimento à ponta de carga e reforça a importância da avaliação para possibilitar a representação das térmicas com diferentes CVUs, de forma que os modelos se aproximem da operação do sistema. Lembramos que hoje outros dois recursos para atendimento à ponta de carga não estão incluídos nos modelos: importação de energia e resposta da demanda. Assim, os modelos estão com recursos limitados para atendimento à ponta de carga, quando comparados com a programação da operação e a operação em tempo real do ONS. Isso pode levar, dentre outras questões, a despachos não ótimos e a encargos, que devem ser evitados. Assim, é importante desenvolver o trabalho para que esses recursos possam ser modelados na programação da operação e cálculo do PLD.		Comentário, sem sugestão de alteração. Comentário alinhado às avaliações da NT.	
14	EMAE	Art. 2º	Art.2º Considerar-se-á como condição diferenciada, para fins do disposto nesta Portaria Normativa, a operação das usinas termelétricas com parâmetros distintos das condições técnicas declaradas pelos agentes para os processos de otimização energética e de formação de preço de energia elétrica, reguladas e fiscalizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, bem como as previstas nos contratos vigentes. Parágrafo único. As disposições do caput abrangem a utilização de parâmetros de unit commitment termelétrico conforme descrito a seguir, de forma a adequar a flexibilidade operativa às necessidades do SIN: I - tempo mínimo de permanência na condição ligado ("T-on") menor ou igual a oito horas, que inclui o tempo necessário para as rampas que tratam os incisos III e IV; II - tempo mínimo de permanência na condição desligado ("T-off") menor ou igual a oito horas; III - tempo total considerando a rampa de acionamento (tempo de sincronismo e transição entre geração nula e Gmin), e a rampa de tomada de carga (transição entre Gmin e Gmax), menor ou igual a duas horas; IV - tempo total considerando a rampa de desligamento (transição entre Gmin e geração nula) e a rampa de alívio de carga (transição entre Gmax e Gmin) menor ou igual a uma hora; e V - razão entre a geração mínima e a geração máxima de cada unidade geradora ("Gmin/Gmax") menor ou igual a setenta	Art.2º Considerar-se-á como condição diferenciada, para fins do disposto nesta Portaria Normativa, a operação das usinas termelétricas com parâmetros distintos das condições técnicas declaradas pelos agentes para os processos de otimização energética e de formação de preço de energia elétrica, reguladas e fiscalizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, bem como as previstas nos contratos vigentes. Parágrafo único. As disposições do caput abrangem a utilização de parâmetros de unit commitment termelétrico conforme descrito a seguir, de forma a adequar a flexibilidade operativa às necessidades do SIN: I - tempo mínimo de permanência na condição ligado ("T-on") menor ou igual a oito horas, que inclui o tempo necessário para as rampas que tratam os incisos III e IV; II - tempo mínimo de permanência na condição desligado ("T-off") menor ou igual a oito horas; III - tempo total considerando a rampa de acionamento (tempo de sincronismo e transição entre geração nula e Gmin), e a rampa de tomada de carga (transição entre Gmin e Gmax), menor ou igual a duas horas; IV - tempo total considerando a rampa de desligamento (transição entre Gmin e geração nula) e a rampa de alívio de carga (transição entre Gmax e Gmin) menor ou igual a uma hora; V - razão entre a geração mínima e a geração máxima de cada unidade geradora ("Gmin/Gmax") menor ou igual a		De acordo com a NOTA TÉCNICA Nº 9/2024/CGME/DPME/SNEE, a disponibilização de recursos adicionais de empreendimentos existentes sem o pagamento de receita fixa, poderá ser possível em benefício do consumidor. Nesse sentido, a utilização de turbinas a vapor que possam estar disponíveis para fechamento do ciclo de usinas existentes merchant poderá contribuir para oferta termelétrica a um custo mais baixo, reduzindo a necessidade de despacho de UTEs mais caras. Isso porque o incremento de potência associada a uma redução de CVU, em muitos momentos - principalmente no período seco e em cenários de baixo desempenho da geração eólica, poderá ser a opção mais barata para atendimento à carga, mesmo com parâmetros de flexibilidade menos exigentes (característicos dessa tecnologia). Entendemos que esse produto deve ser considerado como mais uma opção do Operador para assegurar a confiabilidade, a eficiência, a segurança do fornecimento de energia associadas à modicidade tarifária.	Sugestão aceita. Foram realizadas alterações que endereçam as ponderações sobre escopo restrito em termos de parâmetros de flexibilidade.	
14	EMAE	Art. 4º	Art. 4º O aceite e a programação diários das ofertas de que trata o art. 3º deverão ser realizados pelo ONS de forma competitiva, observada a necessidade sistêmica e a minimização do custo total da operação do SIN, considerando os demais recursos disponíveis, não gerando compromissos de despacho para os demais dias vigentes da oferta apresentada.	Art. 4º O aceite e a programação diários das ofertas de que trata o art. 3º deverão ser realizados pelo ONS de forma competitiva, observada a necessidade sistêmica e a minimização do custo total da operação do SIN, considerando os demais recursos disponíveis, não gerando compromissos de despacho para os demais dias vigentes da oferta apresentada, considerando o despacho de termelétricas com CVUs mais baixos e que estejam localizadas mais próximas ao centro de carga.		É importante que o mecanismo competitivo leve em consideração não só o custo ofertado em R\$/MWh, mas também o benefício sistêmico da localização da oferta.	Sugestão não aceita. As alterações apresentadas não se aderem ao desenhado proposto. Ressalta-se que a inovação trazida na proposta de Portaria não deve substituir o acionamento de recursos por ordem de mérito de custos pelos programas computacionais, conforme condições de contorno delimitadas.	

Id	Contribuinte (Instituição, Empresa)	Artigo	Contribuição (Texto)		Outras Contribuições/Comentários	Justificativa	Consolidação/Posicionamento	Redação Final
			De	Para				
15	ATGÁS	Comentários Gerais	-	-	Viabilidade de atendimento aos requisitos da Portaria Normativa proposta	Excepcionalmente durante o período proposto no minuta de Portaria Normativa, e em nome do fortalecimento da segurança do SIN as transportadoras avaliarão a viabilidade de, quando operacionalmente possível e adequado, disponibilizar medidas comerciais flexíveis para atender a operações de curto prazo, desde que aprovadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Essas iniciativas serão conduzidas de acordo com as condições específicas de cada transportadora e com as particularidades de cada caso, considerando (i) os prazos necessários para a análise prévia de cada operação, (ii) a contratação e a assinatura de contratos, e (iii) a programação dos volumes a serem movimentados. No entanto, ressalta-se a relevância de que, nos próximos leilões de reserva de capacidade, ou quaisquer mecanismos de contratação de usinas termelétricas a gás natural, sejam consideradas condições mais adequadas para efetivamente viabilizar a integração entre os dois segmentos (transporte de gás natural e sistema elétrico) conforme proposta a seguir.	Comentário, sem sugestão de alteração.	-
15	ATGÁS	Comentários Gerais	-	-	Remuneração fixa ao gerador para arcar com os custos de contratação de capacidade de transporte	Para garantir a flexibilidade requerida pelo NOS e a segurança de suprimento, o gerador precisa contratar produtos de capacidade de transporte de longo prazo durante toda a vigência de seu contrato de potência ou de venda de energia. Com esses produtos, os transportadores conseguem atender a prazos mais curtos de requisição de movimentação, desde que confirmado o suprimento da molécula na rede, cumprindo com os critérios operativos estabelecidos. Entretanto, o atual regime dos leilões privilegia a contratação empreendimentos desconectados do Sistema de Transporte de Gás Natural, uma vez que exclui os custos de transporte de seus custos fixos da análise de preço máximo do leilão. Isto gera uma assimetria competitiva entre as térmicas conectadas ao Sistema de Transporte de Gás Natural e as térmicas conectadas diretamente a terminais de GNL, prejudicando as primeiras. Para o sistema energético brasileiro, o resultado é o aumento de custo com a construção de novas térmicas e terminais que não seriam necessários se fosse otimizado o uso de terminais existentes. Para isonomia de tratamentos entre termelétricas conectadas e não-conectadas, é necessário dar ao empreendedor capacidade financeira de remunerar a reserva de capacidade de transporte e usufruir a flexibilidade da malha. Para isso, faz-se necessária a adequação da Receita Fixa, devida ao gerador, de tal forma que ela seja capaz de arcar com custos de contratação do Sistema de Transporte de	Comentário, sem sugestão de alteração. Comentários relacionados à contratação de reserva de capacidade e não ao desenho ora avaliado.	-
16	ANACE	Comentários Gerais	-	-	A Portaria apresenta um conjunto de diretrizes voltados somente para as usinas termelétricas despachadas centralizadamente pelo ONS. No entanto, como de conhecimento, há um conjunto importante de usinas termelétricas conectadas ao SIN – nas redes de distribuição (2,3 kV a 138 kV), que embora não despachadas pelo ONS, teriam potencial de também contribuir com a oferta de potência; desse modo, a ANACE propõe que, dentre as soluções adotadas, se verifique a possibilidade dessas usinas fazerem oferta de potência, permitindo que empreendimentos com capacidade disponível, aumentem a oferta de energia e de potência para superar as dificuldades de abastecimento. Essas usinas, na maioria dos casos, estão descontratadas e são usadas para atendimento à carga. Uma vez que o princípio a ser perseguido é a modicidade de custos para os consumidores, muitas dessas usinas poderão apresentar propostas de remuneração inferiores aos de usinas que serão adotadas na solução em análise.	-	Comentário, sem sugestão de alteração. A proposta apresentada visa o enfrentamento de problema regulatório de curtíssimo prazo, observadas as necessidades sistêmicas e conforme gestão de recursos realizada pelo ONS. Não obstante, os pontos trazidos serão internalizados para eventuais aprimoramentos futuros.	-
17	ELETROBRAS	Art. 4º	Parágrafo adicional	§ 3º O ONS dará publicidade, com periodicidade mensal, dos custos e benefícios do despacho termelétrico em condição diferenciada tratado nesta Portaria, bem como da necessidade sistêmica do despacho ocorrido.	-	Como princípio, entendemos que o despacho termelétrico, nas condições diferenciadas propostas na presente CP 173, deverá ocorrer estritamente nas situações em que se identifique carência de recursos na ordem de mérito para o atendimento à ponta, com vistas a mitigar os efeitos colaterais do deslocamento da geração hidrelétrica e custos adicionais ao consumidor por meio de encargos. Para assegurar o monitoramento e a transparência, sugerimos que o ONS realize avaliação posterior dos resultados da operação termelétrica diferenciada mostrando para a sociedade e aos agentes os custos e benefícios e a necessidade sistêmica dele.	Sugestão não aceita. A proposta de inclusão já está contemplada, no mérito, no Art. 12.	-

Id	Contribuinte (Instituição, Empresa)	Artigo	Contribuição (Texto)		Outras Contribuições/Comentários	Justificativa	Consolidação/Posicionamento	Redação Final
			De	Para				
17	ELETROBRÁS	Art. 4*	Parágrafo adicional	§ 4º A geração termelétrica adicional à programação de que trata esse artigo será apurada como deslocamento hidrelétrico com cobertura de Encargos de Serviço de Sistema (ESS).	-	A NT nº 9/2024/CGME/DPME/SNEE reconhece o impacto da medida aos geradores hidrelétricos no que tange ao deslocamento da geração, nos seguintes termos: "Geradores hidrelétricos: podem ter acionamento preterido (menor geração), destacadamente em períodos de PLD elevado, diante do acionamento de novos recursos termelétricos disponibilizados ao SIN." (grifos nossos) No nascedouro da medida regulatória, portanto, é salutar estabelecer normativo com compensação pelo deslocamento hidrelétrico. A Lei nº 13.203, de 08.12.2015, dispõe sobre o deslocamento hidrelétrico fora da ordem de mérito, a saber: "Art. 2º A Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do custo do deslocamento da geração hidroelétrica decorrente de: I - geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito; II - importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o seu acionamento." Importante notar que a regulamentação da ANEEL que trata do deslocamento hidrelétrico, conforme Capítulo I da REN 1.030/2022, requer que a geração termelétrica por restrição elétrica "seja elegível pelo ONS", conforme trecho recortado: "GTRE: geração termelétrica elegível pelo ONS por razão de restrição elétrica". Ressaltamos que a regulamentação da	Sugestão não aceita. A remuneração dos deslocamentos mencionados é tema de competência regulatória (ANEEL), cabendo observar as disposições vigentes para a respectiva apuração e pagamento.	-
17	ELETROBRÁS	Novo Artigo	-	Art. x (novo). O MME realizará, em até 12 meses da publicação desta portaria, estudo com avaliação da inclusão de hidrelétricas no mecanismo de condição diferenciada, tratado nesta Portaria, para atendimento à potência do sistema.	-	A Portaria 810 destina-se exclusivamente ao despacho termelétrico para atendimento da potência em condições diferenciadas. Entretanto, existem condições especiais nas usinas hidrelétricas que poderão ser exploradas visando aumentar o recurso de potência para atendimento à ponta do sistema, por exemplo: instalação de novas unidades geradoras na parcela não comprometida com o LRCAP, reotenciamento de unidades geradoras e outras medidas extraordinárias adotadas pelas UHES para maximizar a entrega de potência. Com vistas à isonomia entre as fontes despacháveis que fornecem potência ao sistema, notadamente hidrelétrica e termelétrica, sugerimos a realização de estudo para avaliar a inclusão de hidrelétricas para atendimento à potência do sistema em "condição diferenciada".	Sugestão não aceita. A proposta ora avaliada se refere a alternativa de curtíssimo prazo.	-
18	IBP	Art. 3*	§ 1º Caberá ao ONS definir produtos de potência a serem observados pelos agentes ofertantes, contemplando as necessidades sistêmicas para acionamento de recursos no dia anterior ao despacho (D-1) e em tempo real (D), bem como os prazos e as condições para o recebimento das ofertas.	-	O sucesso deste mecanismo competitivo vai depender da caracterização dos produtos a serem ofertados, sendo assim, é essencial que o ONS detalhe, o quanto antes, como será a ordem de despacho – se no dia anterior ou diário – e o momento estimado do despacho. Essas informações são vitais para uma boa programação do lado do setor de gás natural e garantia de preços menores ao consumidor final.	-	Comentário, sem sugestão de alteração. Sobre questões relacionadas à operacionalização da Portaria, elas estarão detalhadas nos procedimentos do ONS.	-
18	IBP	Art. 3*	§ 2º As ofertas apresentadas deverão estabelecer o preço de entrega, que vigorará pelo período mínimo de quatro meses ou até a data de que trata o art. 14, o que ocorrer primeiro, sendo vedada a posterior reapresentação com majoração do preço para vigência em período coincidente, ainda que parcial.	§ 2º As ofertas apresentadas deverão estabelecer o preço de entrega, que vigorará pelo período mínimo de quatro meses ou até a data de que trata o art. 14, o que ocorrer primeiro, sendo vedada a posterior reapresentação com majoração do preço para vigência em período coincidente, ainda que parcial na semana operativa que antecede o despacho, a oferta de preço e as restrições operativas válidas para a semana seguinte.	O IBP defende duas possibilidades com relação à validade das ofertas: (i) [proposta preferencial] utilizar a REN 822/2018, atual REN 1.030/2022, como inspiração, onde era estabelecido que o mecanismo competitivo, no qual as ofertas de preços e as restrições operativas eram realizadas na semana operativa que antecedia o despacho; (ii) [proposta alternativa] manter a validade das ofertas por 04 meses, porém com viés indicativo, sendo obrigatória a ratificação da oferta no processo de programação diária do ONS.	Determinar a validade das ofertas por 04 meses pode minimizar a participação dos agentes.	Sugestão parcialmente aceita no mérito, com alterações de texto. Aceite quanto ao comentário de ratificação da oferta. Sugere-se alterar parágrafo do Art. 3*.	§ XX As ofertas de que trata o caput deverão ser ratificadas pelo agente termelétrico interessado nesta modalidade no processo de programação diária do ONS.
18	IBP	Art. 7*	Art. 7* As penalidades relacionadas ao desvio da geração realizada em relação à oferta despachada, considerando o disposto no art. 5º, deverão ser definidas nos procedimentos e nas regras de operação e comercialização, contemplando, dentre outras, e desde que caracterizada causa não sistêmica, o pagamento de montante financeiro associado à variação entre a oferta despachada e a geração realizada, em período de apuração a ser definido, valorada pela diferença entre o preço da oferta e o PLD.	Art. 7* As penalidades relacionadas ao desvio da geração realizada em relação à oferta despachada, considerando o disposto no art. 5º, deverão ser definidas nos procedimentos e nas regras de operação e comercialização, contemplando, dentre outras, e desde que caracterizada causa não sistêmica, o pagamento de montante financeiro associado à variação entre a oferta despachada e a geração realizada, em período de apuração a ser definido, valorada pela diferença entre o preço da oferta e o PLD. O não recebimento da remuneração em função do não cumprimento da entrega da oferta e, em caso de reincidências, suspensão da participação do agente no mecanismo.	Penalidades excessivas podem mitigar a participação dos agentes termelétricos.	O IBP defende que, considerando o caráter inovador do mecanismo e a semelhança do ponto de vista holístico com o Programa da Resposta Voluntária da Demanda baseado na REN 1.040/2022, pelo menos para os primeiros trâmites, que as penalidades previstas para as duas alternativas sejam compatíveis, estabelecendo, assim, o não recebimento da remuneração pelo não cumprimento do despacho, e em caso de reincidências, suspensão da participação do agente no mecanismo competitivo.	Sugestão não aceita. A previsão de aplicação de sanções objetiva mitigar riscos identificados relacionados à proposição, conforme registrado na NT.	-

Id	Contribuinte (Instituição, Empresa)	Artigo	Contribuição (Texto)		Outras Contribuições/Comentários	Justificativa	Consolidação/Posicionamento	Redação Final
			De	Para				
18	IBP	Art. 9º	Art. 9º As usinas termoeletricas contratadas e que façam jus ao recebimento de Receita Fixa pelos consumidores de energia elétrica brasileiros deverão arcar com pagamento de montante financeiro, cujo valor será proporcional e limitado à sua Receita Fixa, caso haja, pro rata temporis ao seu despacho na modalidade desta Portaria Normativa, conforme metodologia estabelecida pela CCEE. § 1º O pagamento do montante financeiro de que trata o caput será destinado como recurso à Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, quando associado a usinas contratadas no ACR, ou à Conta de Energia de Reserva, quando associado a usinas contratadas na forma de energia de reserva. § 2º A CCEE deverá divulgar o resultado financeiro de que trata o § 1º mensalmente.	Art. 9º As usinas termoeletricas contratadas e que façam jus ao recebimento de Receita Fixa pelos consumidores de energia elétrica brasileiros deverão arcar com pagamento de montante financeiro, cujo valor será proporcional e limitado à sua Receita Fixa, caso haja, pro rata temporis ao seu despacho na modalidade desta Portaria Normativa, conforme metodologia estabelecida pela CCEE. § 1º O pagamento do montante financeiro de que trata o caput será destinado como recurso à Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, quando associado a usinas contratadas no ACR, ou à Conta de Energia de Reserva, quando associado a usinas contratadas na forma de energia de reserva. § 2º A CCEE deverá divulgar o resultado financeiro de que trata o § 1º mensalmente.	O IBP acredita que esta previsão deve ser desconsiderada, excluindo-se o Artigo 9º.	A operação das termelétricas em condição diferenciada para atendimento de potência é um mecanismo adicional que não interfere nas despesas e receitas previstas nos CCEARs. A usina continuará disponível para atender à demanda contratada nos leilões, inclusive sendo penalizada em caso de falhas. Caso a devolução seja mantida, o custo adicional será repassado às ofertas de preço, encarecendo o mecanismo e limitando seu uso pelo operador.	Sugestão não aceita. Justificativas estão apresentadas na NT.	-
18	IBP	Art. 14	Art. 14. As diretrizes desta Portaria Normativa terão validade até 31 de março de 2025.	Art. 14. As diretrizes desta Portaria Normativa terão validade até 31 de março de 2025.	Não há necessidade de estabelecer uma vigência para essa Portaria.	O IBP entende que, em prol da opcionalidade e transparência do despacho de usinas termoeletricas para atendimento de potência, esse mecanismo competitivo pode se tornar uma medida estrutural interessante a ser utilizado pelo ONS. Como a prerrogativa da ocorrência do mecanismo tem respaldo técnico do ONS e caráter facultativo para participação dos agentes, o IBP entende que não é necessário estabelecer validade da Portaria.	Sugestão não aceita. Em função de tratar-se de inovação normativa, motivada por situação conjuntural, sugere-se manter, nesse momento, sua vigência restrita aos primeiros meses de 2025.	-
19	Instituto de Águas do Brasil	Art. 1º	Parágrafo adicional	As usinas enquadradas nos pré requisitos desta Portaria Normativa, desde que tenham sido selecionadas pelo ONS conforme Artigo 3º dessa Portaria, deverão assinar Contrato de Uso do Sistema de Transmissão, porém com MUST igual a zero.	-	O custo pelo uso do sistema de transmissão já é pago pela unidades geradoras com CUST Permanente assinados. Tais pagamentos se dão com base na potência máxima que a central geradora pode injetar no grid e, portanto, independem da geração efetiva. Como a Potência a ser contratada em condição diferenciada vem a prover a potência não disponibilizada por tais unidades geradoras (seja por razões hidrológicas, seja por quaisquer outras razões), o pagamento de CUST adicional passa a não fazer sentido, visto que o pagamentos pela disponibilização das LTs continuará sendo feito pelas unidades geradoras acima citadas. Cobranças adicionais de CUST apenas onerarão o consumidor final, indo contra o princípio da modicidade tarifária e dando enriquecimento sem causa para os concessionários das LTs.	Sugestão não aceita. As disposições sobre CUST/EUST são temas de competência regulatória (ANEEL), cabendo observar os normativos vigentes e respectivas disposições dos contratos.	-
19	Instituto de Águas do Brasil	Art. 1º	Parágrafo adicional	As usinas enquadradas nos pré requisitos desta Portaria Normativa, desde que tenham sido selecionadas pelo ONS conforme Artigo 3º dessa Portaria, deverão assinar Contrato de Uso do Sistema de Transmissão no formato temporário (desde que não tenham contrato de venda de energia vigente devidamente registrado na CCEE), nos termos dos artigos 4.13 a o 4.23 do Módulo V da Resolução Normativa 1.097/2024 da ANEEL.	-	Na hipótese da contribuição acima não ser aceita, entendemos que ao menos as unidades geradoras contempladas pela presente portaria e que não tenham contrato de venda de energia vigente devam ser elegíveis ao CUST temporário, dado que a presente contratação se dá por conta da importância sistêmica de tais unidades geradoras.	Sugestão não aceita. A assinatura do CUST é pré-requisito, conforme regramento setorial. Ademais, as usinas termelétricas sem contrato de comercialização de energia elétrica já são elegíveis ao CUST temporário. Assim, entende-se desnecessária a explicitação da disposição na Portaria.	-
19	Instituto de Águas do Brasil	Art. 1º	§ 2º As disposições desta Portaria Normativa aplicam-se às usinas termoeletricas em operação comercial despachadas centralizadamente pelo ONS e disponíveis para atendimento ao SIN, com exceção daquelas que já tenham iniciado o suprimento em atendimento a Contratos de Potência de Reserva de Capacidade - CRCAP.	§ 2º As disposições desta Portaria Normativa aplicam-se às usinas termoeletricas em operação comercial ou prontas a entrarem ou retornarem a condição de operação comercial, despachadas centralizadamente pelo ONS e disponíveis para atendimento ao SIN, com exceção daquelas que já tenham iniciado o suprimento em atendimento a Contratos de Potência de Reserva de Capacidade - CRCAP.	-	Existem centrais geradoras que não se encontram formalmente em operação comercial, porém cujo status foi alterado recentemente e estão prontas para voltar ao status de operação comercial bem como de receber nova autorização da ANEEL. Essas centrais geradoras podem operar em condição diferenciada contribuindo com a garantia e segurança do suprimento eletroenergético nacional e ajudando na modicidade tarifária.	Sugestão não aceita. O escopo da Portaria refere-se a recursos existentes.	-
19	Instituto de Águas do Brasil	Art. 3º	Parágrafo adicional	§ 6º Além do disposto nos parágrafos acima, a oferta deverá conter ao menos os parâmetros abaixo listados: (i) Preço (R\$/Mwh) (ii) Capacidade/Potência disponibilizada (MW) (iii) Preço O&M + Potência (R\$/MWh) (iv) Preço Combustível (R\$/MWh) (v) Inflexibilidade (ToP) da unidade geradora (%)	-	Importante que o empreendedor tenha a garantia de recebimento de determinada receita fixa de modo a viabilizar a operação das unidades geradoras. Determinados custos fixos tais como Custo de Capital, mobilização e manutenção de pessoal e compra/estoque de combustível são alguns destes custos fixos.	Sugestão não aceita. O detalhamento da operacionalização da proposta deverá ser realizado nos procedimentos do ONS.	-
19	Instituto de Águas do Brasil	Art. 3º	Parágrafo adicional	§ 7º No caso de contratação direta pela CCEE do combustível a ser entregue na central geradora, não se aplicará o inciso (iii) do parágrafo 6º do Artigo 3º.	-	A contratação direta pela CCEE da compra de combustível traz benefícios relativos a modicidade tarifária, visto que reduz o risco de bi-tributação e possíveis encargos financeiros	Sugestão não aceita. Sugestão foge do escopo de competências da CCEE.	-

Id	Contribuinte (Instituição, Empresa)	Artigo	Contribuição (Texto)		Outras Contribuições/Comentários	Justificativa	Consolidação/Posicionamento	Redação Final
			De	Para				
19	Instituto de Águas do Brasil	Art. 3º	Parágrafo adicional	As condições diferenciadas mencionadas no caput incluirão, além dos demais pontos dispostos nessa Portaria Normativa, (i) a emissão expedita de documentos necessários para a operacionalização das ofertas vencedoras, tais como emissão de Parecer de Acesso, CUST Temporário e Declaração de Operação Comercial, além de (ii) isenção de realização de testes pré-operacionais.	-	Em determinados casos de unidades geradoras sem determinada documentação, as mesmas podem ser emitidas de forma expeditas pelo fato de tais unidades geradoras já terem um longo histórico de operação, inclusive em caso de situações de emergência. O mesmo se aplica a desnecessidade de testes pré-operacionais em função da experiência acima citada.	Sugestão não aceita. As instituições setoriais atuarão, conforme competências, para o atendimento das disposições da Portaria considerando o problema regulatório de curtíssimo prazo. Sobre a dispensa da realização de testes, registra-se que estes são realizados em situações específicas conforme regulação e disposições dos Procedimentos de Rede. Tratamentos específicos podem ser avaliados pela ANEEL.	-
19	Instituto de Águas do Brasil	Art. 7º		Art. 7º As penalidades relacionadas ao desvio da geração realizada em relação à oferta despachada, considerando o disposto no art. 5º, deverão ser definidas nos procedimentos e nas regras de operação e comercialização, contemplando, dentre outras, e desde que caracterizada causa não sistêmica, o pagamento de montante financeiro associado à variação entre a oferta despachada e a geração realizada, em período de apuração a ser definido, valorada pela diferença entre o preço da oferta e o PLD.	Excepcionalmente no caso da presente contratação não haverá penalidades relacionadas ao desvio da geração realizada em relação à oferta despachada.	Por se tratar de uma contratação emergencial e diferenciada, por um prazo entre 4 e 6 meses, será exigido um esforço especial dos agentes termelétricos. O risco de desvio entre a oferta despachada e a geração realizada é importante e, nesse caso, o agente não terá tempo para se recuperar economicamente da aplicação de tal penalidade (o que não se aplica para o caso de contratos de, digamos, 7 ou 15 anos, que é o caso da CP relativa ao LRCAP, e ainda assim o mesmo conta com uma quantidade de penalidades desproporcional se comparado com a experiência internacional). Dessa forma, entendemos que a isenção de penalidades dessa natureza é desejável para o caso da presente contratação diferenciada.	Sugestão não aceita. A previsão de aplicação de penalidades objetiva mitigar riscos identificados relacionados à proposição, conforme registrado na NT.	-
19	Instituto de Águas do Brasil	Art. 7º		Art. 7º As penalidades relacionadas ao desvio da geração realizada em relação à oferta despachada, considerando o disposto no art. 5º, deverão ser definidas nos procedimentos e nas regras de operação e comercialização, contemplando, dentre outras, e desde que caracterizada causa não sistêmica, o pagamento de montante financeiro associado à variação entre a oferta despachada e a geração realizada, em período de apuração a ser definido, valorada pela diferença entre o preço da oferta e o PLD.	-	Na hipótese da contribuição acima não ser acatada, fazemos a sugestão no presente item e apresentamos a seguir as justificativas: (i) Não faz sentido haver penalização no caso da usina despachada no lugar da unidade geradora em questão for de menor custo do que esta, e (ii) é importante haver uma limitação no nível de penalidades para não desestimular a participação dos agentes, em especial se tratando de uma contratação de prazo muito curto, com o empreendedor tendo pouca ou nenhuma possibilidade de se recuperar de penalidades aplicadas. Ademais a experiência internacional (incluindo alguns mercados analisados na Nota Técnica dessa CP) nos mostra que mesmo para contratos de mais longo prazo existem limitações no nível das penalidades.	Sugestão não aceita. A previsão de aplicação de sanções objetiva mitigar riscos identificados relacionados à proposição, conforme registrado na NT. A definição da métrica de penalidade será avaliada pela CCEE e disposta nas regras de comercialização.	-
19	Instituto de Águas do Brasil	Art. 11	Parágrafo único. As regras e procedimentos de que trata o caput serão eficazes desde sua edição e sua posterior aprovação pela Anel e não ensejará recontabilização.	As regras e procedimentos de que trata o caput bem como o disposto no artigo 7º, serão eficazes desde sua edição e sua posterior aprovação pela Anel e não ensejará recontabilização, após o devido processo de consulta pública, e não ensejará recontabilização. A depender do resultado da consulta pública e da edição de tais regras e procedimentos previstos no caput e no artigo 7º, os agentes contemplados no contexto da presente portaria poderão retirar ou reaver suas ofertas sem nenhum ônus, garantido-se o recebimento das receitas auferidas até a data da eventual desistência.	-	Uma vez que importantes regras e procedimentos ainda não estão determinados, importante (i) que fiquem determinados desde a edição da portaria, ou (ii) em caso de edição de ajustes a portaria por meio de tais regras e procedimentos, que seja dada a oportunidade aos agentes termelétricos de reaver suas posições. Isso é bastante importante para garantir a segurança jurídica da contratação e a consequente viabilidade financeira.	Sugestão não aceita. No mérito, a sugestão foi endereçada com inclusão de dispositivo para evidenciar a necessidade de ratificação da oferta pelo agente interessado.	Art. 3º (...) § XXX As ofertas de que trata o caput deverão ser ratificadas pelo agente termelétrico interessado nesta modalidade no processo de programação diária do ONS.
20	ENGENHO Pesquisa, Desenvolvimento e Consultoria Ltda.	Comentários Gerais			Sugerimos os seguintes pontos: - Utilizar a complementaridade de hidrelétricas como reserva de potência, acentuada pelas condições atuais dos reservatórios, para o despacho de geração termelétrica com melhor planejamento, programação, usando as mais eficientes, inclusive operando em ciclo combinado, e atendendo as necessidades regionais com sinal locacional; - Realizar leilão para fornecimento de GN, com ofertas de volumes e preços, para o fornecimento do Gás Natural a ser utilizado pelas termelétricas; - Contratar e disponibilizar a necessidade de capacidade de transporte que garantirá o atendimento de GN para as termelétricas.	-	Comentário, sem sugestão de alteração. Os comentários trazem relevantes aspectos, mas que fogem do escopo de alternativa conjuntural para problema regulatório de curtíssimo prazo.	-
21	APINE	Art. 3º	Art. 3º Os agentes termoeletrônicos que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, cujas usinas possam operar em condição diferenciada, observado o disposto no art. 2º, e que tenham interesse nessa modalidade, deverão apresentar ao ONS ofertas de preço, em R\$/MWh, e quantidade de produtos de potência, conforme procedimentos descritos em rotina operacional provisória.	Art. 3º Os agentes termoeletrônicos que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, cujas usinas possam operar em condição diferenciada, observado o disposto no art. 2º, e que tenham interesse nessa modalidade, deverão poderão apresentar ao ONS ofertas de preço, em R\$/MWh, e quantidade de produtos de potência, conforme procedimentos descritos em rotina operacional provisória.	É fundamental que este processo de oferta de preço seja facultativo aos agentes termelétricos. Ademais, a portaria deve prever a compatibilização entre os horários de programação do gás, junto ao gasista/transportador, e a confirmação de despacho do produto pelo ONS.	Se for compulsório, trará risco jurídico e econômico financeiro aos geradores termelétricos. Deve-se considerar que as UTEs a gás natural precisam acertar sua programação com os demais agentes do mercado de gás. A falta de coordenação com essa importante etapa da cadeia de despacho pode comprometer a oferta dos produtos pelos geradores, em especial por aqueles que estão operando na modalidade merchant.	Sugestão aceita. Sobre questões relacionadas à operacionalização da Portaria, elas estarão detalhadas nos procedimentos do ONS.	Art. 3º Os agentes termoeletrônicos que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, cujas usinas possam operar em condição diferenciada, observado o disposto no art. 2º, e que tenham interesse nessa modalidade, deverão poderão apresentar ao ONS ofertas de preço, em R\$/MWh, e quantidade de produtos de potência, conforme procedimentos descritos em rotina operacional provisória.

Id	Contribuinte (Instituição, Empresa)	Artigo	Contribuição (Texto)		Outras Contribuições/Comentários	Justificativa	Consolidação/Posicionamento	Redação Final
			De	Para				
21	APINE	Art. 3º	§ 1º Caberá ao ONS definir produtos de potência a serem observados pelos agentes ofertantes, contemplando as necessidades sistêmicas para acionamento de recursos no dia anterior ao despacho (D-1) e em tempo real (D), bem como os prazos e as condições para o recebimento das ofertas. O agente poderá ofertar para um produto, diferentes preços relativos as diferentes configurações de operação de sua usina.	§ 1º Caberá ao ONS definir produtos de potência a serem observados pelos agentes ofertantes, contemplando as necessidades sistêmicas para acionamento de recursos no dia anterior ao despacho (D-1) e em tempo real (D), bem como os prazos e as condições para o recebimento das ofertas. O agente poderá ofertar para um produto, diferentes preços relativos as diferentes configurações de operação de sua usina.	Sugere-se que o agente termoeletrico possa apresentar mais de um produto, com preços distintos. A Portaria também deve explicitar o CVU da usina permanecerá válido, ainda que haja oferta de uma ou mais propostas para geração diferenciada.	A sugestão de oferta de mais de um produto visa fornecer maior flexibilidade ao ONS, que poderá escolher de acordo com a necessidade operativa e com os custos associados.	Sugestão parcialmente aceita, no mérito, com modificações. No mérito, a sugestão já está contemplada nas disposições da Portaria. Sobre a manutenção do CVU ordinário, o tema foi explicitado, conforme nova proposição.	Art. 3º (...) § XX A apresentação de ofertas nos termos deste artigo não implicará: I – na dispensa da manutenção da disponibilidade da respectiva usina para atendimento eletroenergético do SIN; II – na alteração dos contratos vigentes; III – na alteração dos Custos Variáveis Unitários – CVUs, aprovados pela ANEEL, dos empreendimentos termelétricos e sua respectiva utilização nos processos de otimização energética e de formação de preço de energia elétrica.
21	APINE	Art. 4º	Art. 4º O aceite e a programação diários das ofertas de que trata o art. 3º deverão ser realizados pelo ONS de forma competitiva, observada a necessidade sistêmica e a minimização do custo total da operação do SIN, considerando os demais recursos disponíveis, não gerando compromissos de despacho para os demais dias vigentes da oferta apresentada.	-	A sistemática de bid e aceite pelo ONS deve estar detalhada na Portaria.	Necessários esclarecimentos quanto as etapas e condições para oferta e seleção do produto, de modo a poder construir a melhor oferta possível, ao custo mais eficiente. Não fica claro a frequência que ocorrerá o aceite pelo ONS do produto; se o agente pode declarar indisponibilidade da oferta etc. Esses critérios devem estar informados na Portaria, de forma que o gerador saiba como deverá prever sua oferta.	Comentário, sem sugestão de alteração. As questões relacionadas à operacionalização da Portaria estarão detalhadas nos procedimentos de operação e nas regras de comercialização.	-
21	APINE	Art. 4º	Parágrafos adicionais	Art. 4º (...) § 3º Fica mantida a classificação do despacho fora da ordem de mérito do recurso substituído pela utilização da oferta de flexibilidade operativa de usina de que trata o art. 3º. § 4º A geração da oferta de flexibilidade operativa de usina de que trata o art. 3º tem caráter sistêmico. § 5º A geração associada aos parâmetros de que trata o Art. 2º será classificada conforme § 3º e § 4º.	-	Conforme §2º do Art. 4º da minuta de portaria disponibilizada e § 3.85 da NT associada a ela, a usina termoeletrica despachada pelo ONS com base no novo regramento não poderá substituir/deslocar recurso despacho na programação da operação por ordem de mérito, o que se aplica inclusive as próprias usinas termoeletricas que venham a ofertas preço no mecanismo proposto. Logo, se conclui que o mecanismo proposto se presta a substituir a geração fora da ordem de mérito – GFOM. E, dado o seu objetivo de atender a porta, o mecanismo proposto se presta a substituir GFOM de origem sistêmica. Importa manter essa classificação para assegurar que o deslocamento hidroeletrico continue sendo ressarcido, incluindo também o deslocamento causado pela geração do unit commitment da usina. Isso porque o unit commitment se deu por conta do despacho fora da ordem de mérito.	Sugestão não aceita. A remuneração do deslocamento hidrelétrico é tema de competência regulatória (ANEEL), cabendo observar as disposições vigentes para a respectiva apuração e pagamento. Assim, não se vislumbrou a necessidade de inclusão dos dispositivos propostos.	-
21	APINE	Art. 7º	Art. 7º As penalidades relacionadas ao desvio da geração realizada em relação à oferta despachada, considerando o disposto no art. 5º, deverão ser definidas nos procedimentos e nas regras de operação e comercialização, contemplando, dentre outras, e desde que caracterizada causa não sistêmica, o pagamento de montante financeiro associado à variação entre a oferta despachada e a geração realizada, em período de apuração a ser definido, valorada pela diferença entre o preço da oferta e o PLD.	-	Sugere-se que as penalidades a serem previstas para este procedimento devem ser compatíveis com as penalidades previstas para os agentes consumidores que optarem pelo programa da Resposta Voluntária da Demanda. Em complemento, as penalidades devem ser calibradas para não elevar a percepção de risco dos agentes ao ponto de restringirem a participação deles ao passo que a sua previsão deve ser suficiente para desencorajar comportamentos oportunistas e evitar a frustração de ofertas aceitas pelo ONS. Ademais, considerando o texto do artigo, não é compreensível se a penalidade é aplicável apenas nas hipóteses de o PLD resultar acima do preço do produto, ou se seria aplicável independentemente dessa condição, isto é, mesmo que o PLD seja superior ao preço.	O objetivo deste procedimento de operação termelétrica em condição diferenciada é o mesmo do que o Programa da Resposta Voluntária da Demanda, que é possibilitar o atendimento de potência em horários de pico de demanda. Desta forma as penalidades previstas para as duas alternativas devem ser compatíveis. Possibilidade de penalidades elevadas para os geradores termelétricos poderão inviabilizar a participação ou aumentar o valor das ofertas dos geradores neste procedimento.	Sugestão não aceita. A previsão de aplicação de sanções objetiva mitigar riscos identificados relacionados à proposição, conforme registrado na NT.	-
21	APINE	Art. 7º	Parágrafo adicional	Parágrafo adicional: Não serão exigidos testes adicionais para comprovação de disponibilidade das usinas que optarem pela operação em condição diferenciada	-	Afastar a necessidade de testes adicionais aos já exigidos.	Sugestão não aceita. Sobre a dispensa da realização de testes, registra-se que estes são realizados em situações específicas conforme regulação e disposições dos Procedimentos de Rede. Assim, não há a previsão de teste específico essencialmente em função da operação diferenciada.	-
22	Bolognesi Energia	Art. 2º	Parágrafo único. As disposições do caput abrangem a utilização de parâmetros de unit commitment termoeletrico conforme descrito a seguir, de forma a adequar a flexibilidade operativa às necessidades do SIN: (...) V - razão entre a geração mínima e a geração máxima deverá ser considerada sobre a potência total da respectiva UTE de cada unidade geradora ("Gmin/Gmax") menor ou igual a setenta por cento. § 2º Os parâmetros de unit commitment termoeletrico dispostos neste artigo devem ser avaliados de forma global para mensuração da competitividade entre os agentes ofertantes.	Parágrafo único. § 1º As disposições do caput abrangem a utilização de parâmetros de unit commitment termoeletrico conforme descrito a seguir, de forma a adequar a flexibilidade operativa às necessidades do SIN: (...) V - razão entre a geração mínima e a geração máxima deverá ser considerada sobre a potência total da respectiva UTE de cada unidade geradora ("Gmin/Gmax") menor ou igual a setenta por cento. § 2º Os parâmetros de unit commitment termoeletrico dispostos neste artigo devem ser avaliados de forma global para mensuração da competitividade entre os agentes ofertantes.	-	O aprimoramento visa propiciar a melhor flexibilidade operativa para o sistema, uma vez que a potência poderá ser modulada em patamares inferiores aos estabelecidos nos parâmetros do texto original. Inserção do § 2º - necessidade de reforçar que a avaliação da competitividade entre os agentes ofertantes deve considerar todas os parâmetros de unit commitment, visando assegurar o menor custo para o atendimento do SIN.	Sugestão aceita no mérito, com alterações de texto. Foram realizadas alterações que endereçam as ponderações sobre escopo restrito em termos de parâmetros de flexibilidade.	-

Id	Contribuinte (Instituição, Empresa)	Artigo	Contribuição (Texto)		Outras Contribuições/Comentários	Justificativa	Consolidação/Posicionamento	Redação Final
			De	Para				
22	Bolognesi Energia	Art. 3º	<p>Art. 3º Os agentes termoeletrônicos que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, cujas usinas possam operar em condição diferenciada, observado o disposto no art. 2º, e que tenham interesse nessa modalidade, deverão apresentar ao ONS ofertas de preço, em R\$/MWh, e quantidade de produtos de potência, conforme procedimentos descritos em rotina operacional provisória.</p> <p>§ 1º Caberá ao ONS definir produtos de potência a serem observados pelos agentes ofertantes, contemplando as necessidades sistêmicas para acionamento de recursos no dia anterior ao despacho (D-1) e em tempo real (D), bem como os prazos e as condições para o recebimento das ofertas.</p>	<p>Art. 3º Os agentes termoeletrônicos que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive mediante decisões judiciais, inclusive incluído junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, (...).</p> <p>§ 1º Caberá ao ONS definir enviar as estimativas de produtos de potência a serem observados pelos agentes ofertantes, aos agentes ofertantes após a revisão semanal da Programação Mensal da Operação - PMO e antes do início da semana operativa, contemplando as necessidades sistêmicas para acionamento de recursos no dia anterior ao despacho (D-1) e em tempo real (D), bem como os prazos e as condições para o recebimento das ofertas.</p> <p>§ 2º Caberá ao ONS definir produtos de potência a serem observados pelos agentes ofertantes, contemplando as necessidades sistêmicas para acionamento de recursos no dia anterior ao despacho (D-1) e em tempo real (D), bem como os prazos e as condições para o recebimento das ofertas.</p>	-	<p>Art. 3º - Importante relevar que a adimplência dos agentes termoeletrônicos deverá levar em consideração os processos judiciais em andamento que não tenham trânsito em julgado. Nesse sentido, esses agentes devem ser considerados como adimplentes.</p> <p>Inserção de § 1 – os agentes ofertantes com despacho à óleo necessitam de maior previsibilidade para o planejamento de suas ações. Tendo em vista a expressividade das UTEs à óleo no setor elétrico, sobretudo no subsistema Nordeste, entende-se fundamental que sejam repassadas as melhores estimativas de despacho pelo ONS, após a revisão semanal da Programação Mensal de Operação - PMO e antes do início da semana operativa, visando auferir maior assertividade nas condições de logística para entrega do combustível, bem como minimizar a necessidade de compra de óleo no mercado spot com preço significativamente maior. Relevar-se que o envio das estimativas supra será de grande valia para assegurar o despacho das UTEs à óleo nas condições e prazo definidos pelo ONS no curto prazo (D-1 e tempo real).</p> <p>2º - O que se busca enfatizar é que, além das estimativas de despacho contidas no parágrafo 1º (inserido), o ONS deverá definir efetivamente o despacho para o curtíssimo prazo, conforme previsto no texto inicial da Portaria.</p>	<p>Sugestão não aceita.</p> <p>Sobre questões relacionadas à operacionalização da Portaria, elas estarão detalhadas nos procedimentos do ONS. Sobre demais pontos, entendeu-se não ser necessária a inclusão, considerando as disposições já existentes na Portaria e regimentos setoriais.</p>	-
22	Bolognesi Energia	Novo Artigo	Artigo adicional	<p>Art. 4º A estimativa da programação de que trata o artigo 3º deverá ser efetuada pelo ONS após as revisões semanais da Programação Mensal de Operação - PMO e ser enviada aos agentes ofertantes antes do início da semana operativa. Parágrafo único. Os prazos e condições estimados para despacho não implicam em compromisso do ONS perante os agentes ofertantes.</p>	-	<p>Reforçar a necessidade de que sejam enviadas estimativas de prazos e condições para o despacho dos agentes ofertantes, visando propiciar ações que mitiguem o risco de não frustração dos pedidos de despacho do ONS para confiabilidade do SIN.</p>	<p>Sugestão não aceita.</p> <p>Não se vislumbrou a necessidade de inclusão do artigo proposto uma vez que, no mérito, já são decorrentes das diretrizes postas. Ademais, os detalhes da operacionalização da Portaria serão dispostos nos procedimentos de operação e regras de operação.</p>	-
22	Bolognesi Energia	Novo Artigo	Artigo adicional	<p>Art. 13. Ficam sobrestados eventuais processos de desligamento e de cobrança referente à liquidação financeira de penalidades do gerador relativa aos débitos constituídos antes do início da eficácia desta Resolução, retornando a partir do encerramento da sua vigência.</p>	-	<p>Do mesmo modo realizado em 2021, em que houve a necessidade de despacho de usinas termelétricas em condição diferenciada, com base na determinação das Câmaras de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética – CREG, mantendo o volume de energia necessária para garantir a segurança energética do SIN sem o descumprimento das obrigações do agente gerador, mantendo-se apenas a suspensão de cobrança.</p>	<p>Sugestão não aceita.</p> <p>Sugestão não aderente ao desenho proposto, conjuntura e governança setorial.</p>	-
23	COPEL	Art. 4º	Parágrafo adicional	<p>§3º A geração resultante das ofertas aceitas no art. 3º deverá ser reconhecida como deslocamento da geração hidrelétrica, sujeitando o gerador hidrelétrico ao recebimento do custo do deslocamento ocorrido.</p>	-	<p>A execução da oferta do agente de geração termelétrica pelo Operador ocasionará o deslocamento da geração hidrelétrica por razão de geração fora da ordem de mérito, cabendo o gerador hidrelétrico fazer jus ao recebimento pelo custo do deslocamento.</p>	<p>Sugestão não aceita.</p> <p>A remuneração dos deslocamentos mencionados é tema de competência regulatória (ANEEL), cabendo observar as disposições vigentes para a respectiva apuração e pagamento.</p>	-
24	ENEVA	Art. 3º		<p>§ 1º Caberá ao ONS definir produtos de potência a serem observados pelos agentes ofertantes, contemplando as necessidades sistêmicas para acionamento de recursos no dia anterior ao despacho (D-1) e em tempo real (D), bem como os prazos e as condições para o recebimento das ofertas</p>	-	-	<p>Sugestão não aceita.</p> <p>A Portaria objetiva endereçar problema regulatório de curtíssimo prazo, motivado pelas avaliações do ONS. Assim, as instituições setoriais atuarão, conforme competências, para o atendimento das disposições da Portaria considerando o problema regulatório de curtíssimo prazo.</p>	-

Id	Contribuinte (Instituição, Empresa)	Artigo	Contribuição (Texto)		Outras Contribuições/Comentários	Justificativa	Consolidação/Posicionamento	Redação Final
			De	Para				
24	ENEVA	Art. 3º	§ 2º As ofertas apresentadas deverão estabelecer o preço de entrega, que vigorará pelo período mínimo de quatro meses ou até a data de que trata o art. 14, o que ocorrer primeiro, sendo vedada a posterior reapresentação com majoração do preço para vigência em período coincidente, ainda que parcial.	§ 2º As ofertas poderão ser apresentadas semanalmente ao ONS e deverão estabelecer o preço de entrega, que vigorará de acordo com o período declarado pelo agente, limitado ao mínimo referente à semana operativa e máximo ao mês operativo em questão o pelo período mínimo de quatro meses ou até a data de que trata o art. 14, o que ocorrer primeiro, sendo vedada a posterior reapresentação com majoração do preço para vigência em período coincidente, ainda que parcial.	-	Sugerimos que as ofertas sejam mais granulares no tempo, considerando que o prazo mínimo de 4 meses parece excessivo, se considerada a vigência pretendida até março/2025. Em síntese, seria admissível apenas uma oferta por cada agente do mecanismo, impedindo um maior dinamismo competitivo em sua vigência. Nesse sentido, sugerimos, de forma similar ao já estabelecido no art. 10 da Resolução Normativa Aneel nº 1.032/2022 (declarações de CVUs inferiores para PMO e revisões semanais) e no §2º do art. 5º da Resolução Normativa Aneel nº 1.030/2022 (Resposta da Demanda), que as ofertas de preço/produto possam ter validade mínima de uma semana operativa e, no máximo, de um mês operativo, de forma a garantir isonomia no tratamento e compromisso dos agentes do mercado. Julgamos que ofertas mais granulares constituem indução relevante para realização de análises técnicas e operativas de melhor qualidade, visando a dinamismo competitivo no mecanismo proposto (maior número de ofertas para balanço avaliativo). Importante sinalizar que eventuais riscos de práticas abusivas de poder de mercado em situações já têm propostas de mitigação devidamente endereçadas, tais como atuação da ANEEL ou do CMSE (arts. 10 e 13), conforme sinalizado na Nota Técnica nº 9/2024/CGME/DPME/SNEE.	Sugestão não aceita. A motivação para o desenho apresentado está detalhada na NT, não havendo vedação da apresentação de múltiplas ofertas. Ademais, a dinâmica e prazos para o recebimento de ofertas serão definidos nos procedimentos de operação do ONS. Vale mencionar, observadas as justificativas apresentadas, a inclusão de dispositivo para evidenciar que as ofertas deverão ser ratificadas pelos termelétricos nos processos de programação diária.	§ XX As ofertas de que trata o caput deverão ser ratificadas pelo agente termelétrico interessado nesta modalidade no processo de programação diária do ONS.
24	ENEVA	Art. 3º	§ 3º As ofertas apresentadas deverão discriminar a parcela indexada a parâmetros associados ao preço do combustível, bem como todos os parâmetros necessários para a operacionalização da sua utilização com base na cotação do combustível, que será realizada mensalmente pela CCEE.	§ 3º As ofertas apresentadas deverão discriminar a parcela indexada a parâmetros associados ao preço do combustível, bem como todos os parâmetros necessários para a operacionalização da sua utilização com base na cotação do combustível, que será realizada mensalmente pela CCEE.	-	Vide justificativa anterior. Ademais, as ofertas seriam únicas, sem a necessidade de atualização de parâmetros associados ao preço do combustível pelas instituições setoriais, o que simplificará o processo.	Sugestão não aceita. Busca-se mitigar os impactos relacionados à volatilidade do preço dos combustíveis por meio de atualização mensal de parcela associada a essa variável, contribuindo para a viabilidade das ofertas realizadas.	-
24	ENEVA	Art. 3º	§ 5º A oferta de preço, em R\$/MWh, será limitada aos parâmetros de flexibilidade determinados no art. 2º e a operação que exceder estes parâmetros será classificada como inflexibilidade do agente termelétrico.	§ 5º A oferta de preço, em R\$/MWh, será limitada aos parâmetros de flexibilidade determinados no art. 2º, cuja operação será classificada como "razão flexibilidade operativa", e a operação que exceder estes parâmetros será classificada como inflexibilidade do agente termelétrico.	-	De forma a dar clareza e transparência aos agentes quando da utilização do recurso ora discutido nesta Portaria para fins de titulação de despacho, sugerimos seja criado classificação específica de "razão flexibilidade operativa".	Sugestão não aceita. Não se identifica necessidade de criação de uma nova classificação.	-
24	ENEVA	Art. 7º	Parágrafo único. Na operacionalização desta Portaria Normativa, as usinas participantes que não possuam contrato de comercialização de energia elétrica vigente ficam dispensadas da aplicação da penalidade por falha no suprimento de combustível de que trata a Resolução CNPE nº 18, de 8 de junho de 2017, bem como da apuração relacionada aos parâmetros regulatórios de taxas de indisponibilidade e respectivos impactos na garantia física das usinas.	§ 1º Na operacionalização desta Portaria Normativa, as usinas participantes que não possuam contrato de comercialização de energia elétrica vigente ficam dispensadas da aplicação da penalidade de que trata a Resolução CNPE nº 18, de 8 de junho de 2017, bem como da apuração relacionada aos parâmetros regulatórios de taxas de indisponibilidade e respectivos impactos na garantia física das usinas. § 2º Considerando que não haverá entrega associada a compromissos contratuais, as usinas participantes ficam dispensadas, na potência alocada à oferta de flexibilidade operativa de que trata o art. 3º, da apuração relacionada aos parâmetros regulatórios de taxas de indisponibilidade e respectivos impactos na garantia física das usinas, especificamente durante o período de operação prevista nesta Portaria Normativa.	-	Uma vez que (i) a participação no mecanismo pressupõe, conforme Nota Técnica nº 9/2024/CGME/DPME/SNEE, a possibilidade de que os empreendimentos ajustem sua operação para condições técnicas distintas dos parâmetros de performance atuais e dos contratos vigentes, em benefício de uma maior flexibilidade operativa ao sistema, sendo, inclusive, motivação para a devolução da Receita Fixa, além do devido compartilhamento do pagamento entre os consumidores livres e regulados; e (ii) a energia elétrica "resultante da operacionalização desta Portaria Normativa não representará entrega associada a compromissos contratuais", conforme preconizado no art. 6º, entendemos adequado não haver impacto na apuração das taxas para as usinas contratadas, especificamente no decurso temporal para fins de atendimento ao mecanismo. Caso contrário, a operação geraria impactos adicionais aos contratos regulados, em favor do agente – que já devolveria a Receita Fixa pro rata temporis. Adicionalmente, julgamos necessária a isonomia no tratamento de garantia física para todos os empreendimentos.	Sugestão não aceita. Para as usinas contratadas, não foi realizada exceção objetiva endereçada um dos riscos identificados na elaboração da AIR (Risco 3: não cumprimento da oferta despachada). Já para as termelétricas Merchant, foi mantida a exceção em função da inexistência de compromissos contratuais.	-
24	ENEVA	Art. 11	Art. 11. A CCEE e o ONS, respectivamente, deverão disponibilizar as regras e procedimentos de comercialização e operação para a operacionalização do disposto nesta Portaria Normativa.	Art. 11. A CCEE e o ONS, respectivamente, deverão disponibilizar, em até 10 (dez) dias da publicação desta Portaria Normativa, as regras e procedimentos de comercialização e operação para a operacionalização do disposto nesta Portaria Normativa.	-	Sugerimos que haja um prazo estabelecido na Portaria Normativa para que o ONS e a CCEE disponibilizem as regras e procedimentos de comercialização/operação. Dada a relevância de possibilitar recursos termelétricos mais flexíveis no curtíssimo prazo, ainda em 2024, sugerimos que esse prazo seja de 10 (dez) dias.	Sugestão não aceita. A Portaria objetiva endereçar problema regulatório de curtíssimo prazo, motivado pelas avaliações do ONS. Assim, eventual morosidade na sua operacionalização é contrária ao propósito do Normativo, o que será observado pelas instituições setoriais nos posteriores encaminhamentos.	-

Id	Contribuinte (Instituição, Empresa)	Artigo	Contribuição (Texto)		Outras Contribuições/Comentários	Justificativa	Consolidação/Posicionamento	Redação Final
			De	Para				
24	ENEVA	Art. 14	Art. 14. As diretrizes desta Portaria Normativa terão validade até 31 de março de 2025.	Art. 14. As diretrizes desta Portaria Normativa terão validade até 31 de março 31 de dezembro de 2025 .	-	Entendemos o objetivo de limitar a vigência das diretrizes para uma reavaliação do MME sobre o mecanismo proposto. No entanto, o prazo de 31/03/2025 é demasiado exiguo, especialmente considerando que haverá decurso temporal para análise de contribuições, publicação da portaria, definições dos produtos pelo ONS, publicação de regras e procedimentos pelo ONS e CCEE, dentre outros trâmites. Sem prejuízo à consecução das ações necessárias para a operacionalização do mecanismo ainda em 2024, julgamos oportuno que o mecanismo tenha uma vigência próxima a 1 (um) ano, período em que um balanço avaliativo pode ser feito de forma mais holística e de melhor qualidade analítica, ao não se limitar a um curtíssimo prazo. Vale destacar que a presente proposta pode evitar a necessidade de portarias de prorrogação, em linha com a eficiência administrativa, sendo certo que, caso haja qualquer motivação ou conveniência de interesse público para a antecipação da vigência do mecanismo, o MME poderá fazê-lo.	Sugestão não aceita. Em função de tratar-se de inovação normativa, motivada por situação conjuntural, sugere-se manter, nesse momento, sua vigência restrita aos primeiros meses de 2025.	-
25	Ambar	Art. 2º	Parágrafo único. As disposições do caput abrangem a utilização de parâmetros de unit commitment termoeletrico conforme descrito a seguir, de forma a adequar a flexibilidade operativa às necessidades do SIN: I - tempo mínimo de permanência na condição ligado ("T-on") menor ou igual a oito horas, que inclui o tempo necessário para as rampas que tratam os incisos III e IV; (...)	§ 1º Parágrafo único. As disposições do caput abrangem a utilização de parâmetros de unit commitment termoeletrico conforme descrito a seguir, de forma a adequar a flexibilidade operativa às necessidades do SIN: I - tempo mínimo de permanência na condição ligado ("T-on") menor ou igual a oito doze horas, que inclui o tempo necessário para as rampas que tratam os incisos III e IV; (...) § 2º O ONS poderá, ainda, indicar a utilização parâmetros de unit commitment distintos do § 1º, de acordo com as necessidades do SIN.	A contribuição propõe que o ONS possa adotar novos conjuntos de parâmetros de unit commitment, mas essa competência poderia ser delegada a outra entidade também, a exemplo do CMSE. A possibilidade de a proposta de "T-on" ser de até doze horas amplia a participação das usinas térmicas em ciclo combinado, permitindo que aquelas com maiores restrições operacionais submetam suas propostas dentro desse limite. As usinas com maior flexibilidade continuarão podendo apresentar propostas com tempos menores sempre que viável. Essa alteração apenas aumenta o espectro de propostas que serão avaliadas pelo ONS, garantindo uma maior diversidade de opções.	A proposta visa dar mais flexibilidade ao ONS e permitir a participação de tecnologias que não atendem aos critérios de flexibilização de unit commitment proposto, mas que ainda conseguem ofertar parâmetros diferentes dos cadastrados.	Sugestão aceita no mérito, com alterações de texto. Foram realizadas alterações que endereçam as ponderações sobre escopo restrito em termos de parâmetros de flexibilidade.	-
25	Ambar	Art. 3º	Parágrafo adicional	§ 6º Os agentes termelétricos deverão informar ao ONS, com periodicidade semanal, a disponibilidade para atendimento a oferta indicada.	-	Dado que o Art 3º § 2º indica um período extenso para vigência da oferta, é importante que seja facultado ao agente a declaração de disponibilidade para atender ao mecanismo. Essa disponibilidade, por sua vez, não se confunde com a disponibilidade da usina para atendimento ao despacho nas suas condições regulares de operação, uma vez que o agente pode ter limitações para atendimento apenas as condições de flexibilidade (ex. volume de estoque de combustível, limitação técnica de equipamento).	Sugestão aceita no mérito, com alterações de texto. Sugere-se alterar parágrafo do Art. 3º.	§ XX As ofertas de que trata o caput deverão ser ratificadas pelo agente termelétrico interessado nesta modalidade no processo de programação diária do ONS.
25	Ambar	Art. 4º	Art. 4º O aceite e a programação diários das ofertas de que trata o art. 3º deverão ser realizados pelo ONS de forma competitiva, observada a necessidade sistêmica e a minimização do custo total da operação do SIN, considerando os demais recursos disponíveis, não gerando compromissos de despacho para os demais dias vigentes da oferta apresentada.	Art. 4º O aceite e a programação diários das ofertas de que trata o art. 3º deverão ser realizados pelo ONS de forma competitiva, observada a necessidade sistêmica e a minimização do custo total da operação do SIN, considerando os demais recursos disponíveis, não gerando compromissos de despacho para os demais dias vigentes da oferta apresentada períodos superiores ao "T-on" ofertado .	-	Ajuste na redação para deixar claro que todo o "T-on" da usina será considera para fins do mecanismo, mesmo que ele seja alocado em dois (ou mais) dias seguidos.	Sugestão aceita, no mérito, com ajustes de texto.	Art. 4º O aceite e a programação diários das ofertas de que trata o art. 3º deverão ser realizados pelo ONS de forma competitiva, observada a necessidade sistêmica e a minimização do custo total da operação do SIN, considerando os demais recursos disponíveis, não gerando compromissos de despacho para os demais dias vigentes da oferta apresentada períodos posteriores ao tempo de permanência de geração delimitado na oferta
25	Ambar	Art. 7º	Art. 7º As penalidades relacionadas ao desvio da geração realizada em relação à oferta despachada, considerando o disposto no art. 5º, deverão ser definidas nos procedimentos e nas regras de operação e comercialização, dentre outras, e desde que caracterizada causa não sistêmica, o pagamento de montante financeiro associado à variação entre a oferta despachada e a geração realizada, em período de apuração a ser definido, valorada pela diferença entre o preço da oferta e o PLD.	Art. 7º O ONS poderá suspender a participação de agente caso haja As penalidades relacionadas ao desvio da geração realizada em relação à oferta despachada, considerando o disposto no art. 5º, conforme deverão ser definidas nos procedimentos e nas regras de operação e comercialização, contemplando, dentre outras, e desde que caracterizada causa não sistêmica, o pagamento de montante financeiro associado à variação entre a oferta despachada e a geração realizada, em período de apuração a ser definido, valorada pela diferença entre o preço da oferta e o PLD.	-	A contribuição em tela visa penalizar o agente de forma educativa, evitando que um agente que falhe sistematicamente, ou seja, um recurso não confiável, seja considerado para fins de programação. A sugestão tem inspiração nas penalidades aplicadas aos participantes do mecanismo de resposta da demanda, mecanismo este que tem objetivo semelhante a proposta dessa Portaria. Considerar uma penalidade financeira, que pode ser muito grande a depender do PLD no momento do despacho pode inibir participantes.	Sugestão não aceita. A previsão de aplicação de sanções objetiva mitigar riscos identificados relacionados à proposição, conforme registrado na NT.	-
25	Ambar	Art. 7º	Parágrafo Único	Transformar parágrafo único no art. 8º	-	Ajuste para acomodar a mudança no Art 7º.	Sugestão não aceita.	-
25	Ambar	Art. 14	Art. 14. As diretrizes desta Portaria Normativa terão validade até 31 de março de 2025.	Art. 14. As diretrizes desta Portaria Normativa terão validade até 31 de março de 2025.	-	Propomos que a Portaria não tenha um prazo de validade definido, permitindo sua vigência por tempo indeterminado. Isso possibilitará que os empreendedores apresentem propostas de médio prazo, superiores a seis meses, como prazos de 1, 2 ou até 3 anos.	Sugestão não aceita. Em função de tratar-se de inovação normativa, motivada por situação conjuntural, sugere-se manter, nesse momento, sua vigência restrita aos primeiros meses de 2025.	-

Id	Contribuinte (Instituição, Empresa)	Artigo	Contribuição (Texto)		Outras Contribuições/Comentários	Justificativa	Consolidação/Posicionamento	Redação Final
			De	Para				
26	ABRAGE	Art. 1º	Parágrafo adicional	§ 4º O despacho termelétrico em condições diferenciadas deverá ocorrer estritamente nas situações em que se identifique carência de recursos na ordem de mérito para o atendimento de potência no Sistema Interligado Nacional.	-	O despacho termelétrico em condições diferenciadas, conforme disposto na CP 173/2024, deverá ocorrer estritamente nas situações em que se identifique carência de recursos na ordem de mérito para o atendimento de potência. Essa proposta visa mitigar os efeitos colaterais do deslocamento da geração hidrelétrica e custos adicionais ao consumidor por meio de encargos.	Sugestão não aceita. A inclusão proposta já está contemplada no §1º e visa também a minimização dos custos.	-
26	ABRAGE	Art. 4º	Parágrafo adicional	§ 3º O ONS dará publicidade, com periodicidade mensal, dos custos e benefícios do despacho termelétrico em condição diferenciada tratado nesta Portaria, bem como da necessidade sistêmica do despacho ocorrido.	-	Para assegurar o monitoramento e a transparência, sugerimos que o ONS realize avaliação posterior dos resultados da operação termelétrica diferenciada, mostrando para a sociedade e para os agentes os custos, benefícios e a necessidade sistêmica dessa operação.	Sugestão não aceita. A proposta de inclusão já está contemplada, no mérito, no Art. 12.	-
26	ABRAGE	Art. 4º	Parágrafo adicional	§4º A geração termelétrica adicional à programação de que trata esse artigo será apurada como deslocamento hidrelétrico com cobertura de Encargos de Serviço de Sistema (ESS).	-	ART Nº 97/2024/CSM/DP/ME/SNEE reconhece o impacto da medida aos geradores hidrelétricos no que tange ao deslocamento da geração, nos seguintes termos: "Geradores hidrelétricos: podem ter acionamento preterido (menor geração), destacadamente em períodos de PLD elevado, diante do acionamento de novos recursos termelétricos disponibilizados ao SIN." (grifo nosso) No nascedouro da medida regulatória, portanto, é fundamental estabelecer normativo com compensação pelo deslocamento hidrelétrico. A Lei nº 13.203, de 08.12.2015, dispõe sobre o deslocamento hidrelétrico fora da ordem de mérito, a saber: "Art. 2º A Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do custo do deslocamento da geração hidroelétrica decorrente de: I - geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito; II - importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o seu acionamento." Importante notar que a regulamentação vigente da ANEEL que trata do deslocamento hidrelétrico, conforme REN 1.030/2022, é aplicável para a operação ordinária do SIN, não contendo previsão para tratamento da operação em condição diferenciada, de caráter excepcional, proposta na presente Portaria.	Sugestão não aceita. A remuneração dos deslocamentos mencionados é tema de competência regulatória (ANEEL), cabendo observar as disposições vigentes para a respectiva apuração e pagamento.	-
26	ABRAGE	Novo Artigo	-	Art. x (novo). O MME realizará, em até 12 meses da publicação desta Portaria, estudo com avaliação da inclusão de hidrelétricas no mecanismo de condições diferenciadas para atendimento à flexibilidade e potência do sistema.	-	A atual Portaria destina-se exclusivamente ao despacho termelétrico para atendimento da potência em condições diferenciadas. Entretanto, existem condições especiais nas usinas hidrelétricas que poderão ser exploradas, tal como a possibilidade de instalação de novas unidades geradoras na parcela não comprometida com o LRCAIP, reposição de unidades geradoras e outras medidas extraordinárias adotadas pelas UHES, visando aumentar o recurso de potência para atendimento à ponta do sistema. Nesse sentido, com vistas à isonomia entre as fontes despacháveis (hidrelétrica e termelétrica) que fornecem potência ao sistema, sugerimos a realização de estudo para avaliar a inclusão de hidrelétricas para atendimento à flexibilidade e potência do sistema em condições diferenciadas.	Sugestão não aceita. A proposta ora avaliada se refere a alternativa de curtíssimo prazo.	-
27	EDF	Art. 2º	Parágrafo único. As disposições do caput abrangem a utilização de parâmetros de unit commitment termelétrico conforme descrito a seguir, de forma a adequar a flexibilidade operativa às necessidades do SIN: (...) V - razão entre a geração mínima e a geração máxima de cada unidade geradora ("Gmin/Gmax") menor ou igual a setenta por cento	Parágrafo único. As disposições do caput abrangem a utilização de parâmetros de unit commitment termelétrico conforme descrito a seguir, de forma a adequar a flexibilidade operativa às necessidades do SIN: (...) V - razão entre a geração mínima e a geração máxima de cada unidade geradora ("Gmin/Gmax") da oferta realizada pelo agente menor ou igual a setenta por cento;	-	Sugere-se alteração do inciso V, para que a razão entre Gmin/Gmax seja apurada em relação à oferta total do agente, e não para cada unidade de geração. Essa proposta visa tornar mais eficiente o atendimento à oferta do ONS.	Sugestão aceita no mérito, com alterações de texto. Foram realizadas alterações que endereçam as ponderações sobre escopo restrito em termos de parâmetros de flexibilidade.	-
27	EDF	Art. 3º	Art. 3º Os agentes termelétricos que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, cujas usinas possam operar em condição diferenciada, observado o disposto no art. 2º, e que tenham interesse nessa modalidade, deverão apresentar ao ONS ofertas de preço, em R\$/MWh, e quantidade de produtos de potência, conforme procedimentos descritos em rotina operacional provisória.	Art. 3º Os agentes termelétricos que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, cujas usinas possam operar em condição diferenciada, observado o disposto no art. 2º, e que tenham interesse nessa modalidade, deverão apresentar ao ONS ofertas de preço, em R\$/MWh, e quantidade de produtos de potência, conforme procedimentos descritos em rotina operacional provisória.	-	É relevante que o processo de oferta de preço para operação diferenciada seja facultativo aos agentes termelétricos, com expressa indicação disto no art. 3º. Se for compulsório, a oferta será muito limitada, trazendo risco jurídico e econômico aos geradores termelétricos, além de fugir do propósito da Portaria em questão, que deixa a critério do agente o atendimento aos parâmetros de oferta e a determinação do preço.	Sugestão aceita.	Art. 3º Os agentes termelétricos que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, cujas usinas possam operar em condição diferenciada, observado o disposto no art. 2º, e que tenham interesse nessa modalidade, deverão apresentar ao ONS ofertas de preço, em R\$/MWh, e quantidade de produtos de potência, conforme procedimentos descritos em rotina operacional provisória.

Id	Contribuinte (Instituição, Empresa)	Artigo	Contribuição (Texto)		Outras Contribuições/Comentários	Justificativa	Consolidação/Posicionamento	Redação Final
			De	Para				
27	EDF	Art. 3º	§1º Caberá ao ONS definir produtos de potência a serem observados pelos agentes ofertantes, contemplando as necessidades sistêmicas para acionamento de recursos no dia anterior ao despacho (D-1) e em tempo real (D), bem como os prazos e as condições para o recebimento das ofertas.	§ 1º Caberá ao ONS definir produtos de potência a serem observados pelos agentes ofertantes, contemplando as necessidades sistêmicas para acionamento de recursos no dia anterior ao despacho (D-1) e em tempo real (D), bem como os prazos e as condições para o recebimento das ofertas. O agente poderá apresentar oferta, com preços iguais ou distintos, para diferentes produtos, em atenção às diversas configurações de operação de sua usina termelétrica, no mesmo período de vigência, cabendo ao ONS optar por uma ou mais oferta proposta, se compatíveis entre si.	-	A sugestão de oferta em mais de um produto visa fornecer maior flexibilidade ao ONS, que poderá escolher de acordo com a necessidade operativa e com os custos associados. Ademais, deve-se garantir ao agente, de forma expressa, que seu CVU continuará vigente, com sua UTE mantida no deck de geração por ordem de mérito, ainda que os produtos ofertados estejam válidos e possam ser selecionados e programados pelo Operador.	Sugestão aceita parcialmente. No mérito, a sugestão quanto aos múltiplos produtos já está contemplada nas disposições da Portaria, uma vez que o caput do Art. 3º dispõe sobre "ofertas de preços e quantidades de produtos de potência", observadas as definições do ONS. Ademais, sobre os comentários quanto à manutenção do CVU ordinário, o tema foi incluído, conforme nova proposição.	Art. 3º (...) § XX A apresentação de ofertas nos termos deste artigo não implicará: I – na dispensa da manutenção da disponibilidade da respectiva usina para atendimento eletroenergético do SIN; II – na alteração dos contratos vigentes; III – na alteração dos Custos Variáveis Unitários – CVUs, aprovados pela ANEEL, dos empreendimentos termelétricos e sua respectiva utilização nos processos de otimização energética e de formação de preço de energia elétrica.
27	EDF	Art. 3º	§ 2º As ofertas apresentadas deverão estabelecer o preço de entrega, que vigorará pelo período mínimo de quatro meses ou até a data de que trata o art. 14, o que ocorrer primeiro, sendo vedada a posterior reapresentação com majoração do preço para vigência em período coincidente, ainda que parcial.	§2º As ofertas apresentadas deverão estabelecer o preço de entrega, que vigorará pelo período mínimo de quatro meses ou até a data de que trata o art. 14, o que ocorrer primeiro, sendo vedada a posterior reapresentação com majoração do preço para vigência em período coincidente, ainda que parcial, na semana operativa que antecede o despacho, a oferta de preço e as restrições operativas válidas para a semana seguinte.	-	Fixar o prazo de vigência das ofertas em quatro meses deve minimizar a participação dos agentes, ou elevar a precificação. O conceito da adoção de um mecanismo competitivo semanal já foi aplicado na Resolução Normativa 822/2018 (atual REN 1.030/2022), e trará mais competitividade ao mecanismo, além de possibilitar ofertas de preços mais aderentes à realidade, adequando as ofertas de preço às condições econômicas de aquisição do gás natural no curto prazo.	Sugestão não aceita. Busca-se mitigar os impactos relacionados à volatilidade do preço dos combustíveis por meio de atualização mensal de parcela associada a essa variável, contribuindo para a viabilidade das ofertas realizadas.	-
27	EDF	Art. 3º	Parágrafo adicional	§6º As ofertas de preço de que trata o caput deverão ser ratificadas pelo agente termelétrico interessado no processo de programação diária do ONS.	-	A oferta dos agentes não deve obrigar o agente a gerar a qualquer momento, mesmo dentro do período de vigência da proposta, conforme disposto na Portaria. No processo da programação diária, deverá ocorrer o aceite do agente em complemento ao disposto no Art. 4º.	Sugestão aceita no mérito, com alterações de texto.	§ XX As ofertas de que trata o caput deverão ser ratificadas pelo agente termelétrico interessado nesta modalidade no processo de programação diária do ONS.
27	EDF	Art. 3º	Parágrafo adicional	§7º O ONS deve informar a programação da operação diferenciada, ao agente termelétrico que faça uso do gás natural, com antecedência D-1, a fim de que sejam contatados os fornecedores de combustível e a cadeia de transporte e distribuição, a fim de viabilizar a programação do gás natural. Após efetuada a programação pelo ONS e dado o aceite pelo agente, não poderá o ONS desprogramar a operação diferenciada.	-	A Portaria deve ainda prever a compatibilização entre os horários de programação do gás, junto ao gasista/transportador, e a confirmação de despacho do produto pelo ONS. Deve-se considerar que as UTEs a gás natural precisam acertar sua programação com os demais agentes do mercado de gás. A falta de coordenação com essa importante etapa da cadeia de despacho pode comprometer a oferta dos produtos pelos geradores, em especial por aqueles que estão operando na modalidade merchant. Uma vez programada a operação e dado o aceite pelo agente, o ONS não deverá poder dispensar a geração, uma vez que tal hipótese ocasionará penalidades ao termelétrico no âmbito dos seus contratos de gás.	Sugestão não aceita. Sobre questões relacionadas à operacionalização da Portaria, elas estarão detalhadas nos procedimentos do ONS.	-
27	EDF	Art. 4º	Art. 4º O aceite e a programação diários das ofertas de que trata o art. 3º deverão ser realizados pelo ONS de forma competitiva, observada a necessidade sistêmica e a minimização do custo total da operação do SIN, considerando os demais recursos disponíveis, não gerando compromissos de despacho para os demais dias vigentes da oferta apresentada.	Art. 4º O aceite e a programação diários das ofertas de que trata o art. 3º deverão ser realizados pelo ONS de forma competitiva, observada a necessidade sistêmica e a minimização do custo total da operação do SIN, considerando os demais recursos disponíveis, não gerando compromissos de despacho para os demais dias vigentes da oferta apresentada, salvo quando houver a indicação de produto de contratação firme, por período determinado. O referido período poderá ter duração entre uma semana e um mês, respeitados os parâmetros de unit commitment diários estabelecidos pelo ONS.	-	Sugere-se que haja produto firme, em que o ONS garanta a contratação de geração diferenciada por determinado período, a exemplo de uma semana ou um mês. O produto poderá prever a geração diária de 8 horas, por exemplo, 5 dias na semana, ou seja, haverá atendimento às necessidades sistêmicas de suprimento à ponta. Por outro lado, o agente termelétrico terá garantia quanto ao despacho, o que permitirá a celebração de contrato de combustível firme, em que há segurança quanto à disponibilidade e entrega do gás, sujeitando o agente e o ONS a menos indisponibilidades por falta de combustível. Recorde-se que, para UTEs merchant, é comum que os contratos de combustível sejam interruptíveis, o que pode ocasionar, em alguns momentos, a falta de combustível por ausência de fornecimento pelo supridor de gás.	Sugestão não aceita. Sugestão não aderente ao desenho proposto (pagamento de Receita Fixa para produtos firmes), observado o trade-off entre disponibilidade de recursos, segurança e modicidade tarifária.	-
27	EDF	Art. 4º	Parágrafo adicional	§3º O ONS divulgará semanalmente, às quartas-feiras, os produtos que receberão propostas de preço dos agentes, às quintas-feiras. Em seguida, na sexta-feira, o ONS divulgará as propostas aceitas, que poderão ser programadas ao longo do período de vigência das ofertas.	-	Sugere-se a inclusão de novo dispositivo que exponha a sistemática e aceite do bid pelo ONS. O agente gerador deve conhecer as etapas e condições para oferta e seleção do produto, de modo a poder construir a melhor oferta possível, ao custo mais eficiente. O parágrafo ao lado consiste em mera sugestão para exposição da sistemática de bid e aceite.	Sugestão não aceita. Sobre questões operativas relacionadas à operacionalização da Portaria, elas devem estar detalhadas nos procedimentos de operação do ONS. Entretanto, conforme disposições da Portaria, os produtos deverão observar entregas em D-1 e D.	-

Id	Contribuinte (Instituição, Empresa)	Artigo	Contribuição (Texto)		Outras Contribuições/Comentários	Justificativa	Consolidação/Posicionamento	Redação Final
			De	Para				
27	EDF	Art. 7º	Art. 7º As penalidades relacionadas ao desvio da geração realizada em relação à oferta despachada, considerando o disposto no art. 5º, deverão ser definidas nos procedimentos e nas regras de operação e comercialização, contemplando, dentre outras, e desde que caracterizada causa não sistêmica, o pagamento de montante financeiro associado à variação de montante financeiro associado à variação entre a oferta despachada e a geração realizada, em período de apuração a ser definido, valorada pela diferença entre o preço da oferta e o PLD.	Art. 7 As penalidades relacionadas ao desvio da geração realizada em relação à oferta despachada, considerando o disposto no art. 5º, deverão ser definidas nos procedimentos e nas regras de operação e comercialização, contemplando, dentre outras, e desde que caracterizada causa não sistêmica, o pagamento de montante financeiro associado à variação entre a oferta despachada e a geração realizada, em período de apuração a ser definido, valorada pela diferença entre o preço da oferta e o PLD, o não recebimento da remuneração em função do não cumprimento da entrega da oferta e, em caso de reincidência, suspensão da participação do agente no mecanismo.	-	As penalidades a serem previstas para este procedimento devem ser compatíveis com as penalidades previstas para os agentes consumidores que optarem pelo programa da Resposta Voluntária da Demanda, conforme REN 1.040/2022, ou seja, a suspensão da participação do agente nesse mecanismo e o não recebimento dos valores correspondentes à proposta, caso a falha seja caracterizada como não sistêmica. Observa-se que a proposta original da minuta da Portaria indicando a possibilidade de uma penalidade financeira pela diferença entre o "Preço ofertado" e o PLD, pode acarretar um valor unitário elevado, o que resultaria em um risco econômico financeiro elevado e desproporcional ao gerador termelétrico. Por exemplo, em caso de falha de uma unidade geradora (UG) de uma usina que ofertou operar com 4 UGs, e está atendendo o programa do ONS dentro da flexibilidade requerida com as 3 UGs remanescentes, a operação das 3 UGs deve estar coberta com a garantia da remuneração pelo preço ofertado, não cabendo glosa financeira referente à UG que falhou. Ademais, considerando o texto do artigo, não é compreensível se a penalidade é aplicável apenas nas hipóteses de o PLD resultar acima do preço do produto, ou se seria aplicável independentemente dessa condição, isto é, mesmo que o PLD seja superior ao preço. Entendemos que, se for mantida a penalidade, o que não se recomenda, esta seja aplicável apenas se o PLD estiver acima do preço do produto. A aplicação desta penalidade	Sugestão não aceita. A previsão de aplicação de sanções objetiva mitigar riscos identificados relacionados à proposição, conforme registrado na NT.	
27	EDF	Art. 7º	Parágrafo adicional	§2º Não serão aplicados os efeitos previstos na REN ANEEL 1.033/2022, no que se refere a realização de testes de disponibilidade, para as usinas que optarem pela operação em condição diferenciada.	-	Sugere-se afastar a necessidade da realização de teste de disponibilidade para os agentes termelétricos que se declarem indisponíveis para a operação diferenciada. Isso porque (i) a REN 1.033/2022 estipula prazo mínimo de 4 horas para o teste, o que resulta em custos adicionais desnecessários; e (ii) o teste em si é incompatível com o propósito da operação diferenciada, que demanda apenas a geração termelétrica em situação excepcional.	Sugestão não aceita. Sobre a dispensa da realização de testes, registra-se que estes são realizados em situações específicas conforme regulação e disposições dos Procedimentos de Rede. Assim, não há a previsão de teste específico essencialmente em função da operação diferenciada.	
27	EDF	Art. 8º	Art. 8º Fica vedado o pagamento do Encargo por Restrição de Operação por Constrained-Off à usina termelétrica que tiver oferta aceita e programada nos termos do art. 4º.	Art. 8º Fica vedado o pagamento do Encargo por Restrição de Operação por Constrained-Off à usina termelétrica que tiver oferta aceita e programada nos termos do art. 4º, desde que o Constrained-Off não afete a oferta programada. Caso o ONS determine Constrained-Off impedindo o atendimento da oferta, haverá o pagamento do referido encargo em benefício da usina termelétrica.	-	A vedação do recebimento de Encargo por Restrição de Operação por Constrained-Off só faz sentido para evitar que a UTE seja remunerada duas vezes, uma pelo encargo (por retirada do despacho por ordem de mérito) e a outra pela oferta do produto (geração em condição diferenciada). Se houver imposição de Constrained-Off à usina pelo ONS, impedindo-a de entregar a energia gerada em condição diferenciada, seja por razões elétricas ou energéticas, o agente deve ser devidamente ressarcido pelo Encargo por Restrição de Operação por Constrained-Off.	Sugestão aceita no mérito, com alterações de texto.	Art. 8º Fica vedado o pagamento do Encargo por Restrição de Operação por Constrained-Off à usina termelétrica que tiver oferta aceita e programada nos termos do art. 4º. As usinas não despachadas por ordem de mérito com CVU menor que o Custo Marginal da Operação – CMO e que sejam programadas nos moldes desta Portaria Normativa não farão jus a recebimento do Encargo por Restrição de Operação por Constrained-Off.
28	ENGIE	Art. 4º	Parágrafo adicional	§ 3º Fica mantida a classificação do despacho fora da ordem de mérito do recurso substituído pela utilização da oferta de flexibilidade operativa de usina de que trata o art. 3º.	-	A ENGIE entende que o ONS deve manter a classificação do despacho das usinas termelétricas que forem despachadas com base no mecanismo que será criado como GFOM e sua origem como sistêmica, sugerindo o seguinte ajuste na portaria normativa que será editada pelo MME.	Sugestão não aceita. A remuneração do deslocamento hidrelétrico é tema de competência regulatória (ANEEL), cabendo observar as disposições vigentes para a respectiva apuração e pagamento. Assim, não se vislumbrou a necessidade de inclusão dos dispositivos propostos.	
28	ENGIE	Art. 4º	Parágrafo adicional	§ 4º A geração da oferta de flexibilidade operativa de usina de que trata o art. 3º tem caráter sistêmico.	-	A ENGIE entende que o ONS deve manter a classificação do despacho das usinas termelétricas que forem despachadas com base no mecanismo que será criado como GFOM e sua origem como sistêmica, sugerindo o seguinte ajuste na portaria normativa que será editada pelo MME. o direito ao ressarcimento dos agentes titulares de usinas hidroelétricas pelo deslocamento causado pela GFOM por razão elétrica está estabelecido em lei. Eventual restrição desse direito em normativos infralégais pode motivar ações dos agentes impactados.	Sugestão não aceita. A remuneração do deslocamento hidrelétrico é tema de competência regulatória (ANEEL), cabendo observar as disposições vigentes para a respectiva apuração e pagamento. Assim, não se vislumbrou a necessidade de inclusão dos dispositivos propostos.	
28	ENGIE	Art. 4º	Parágrafo adicional	§ 5º A geração associada aos parâmetros de que trata o Art. 2º será classificada conforme § 3º e § 4º.	-	Em relação à proposta em discussão, a qual se presta a substituir GFOM, e cujo despacho se dará após a programação da operação e formação do preço, além de se manter a classificação da geração como GFOM de origem sistêmica a geração titulada como unit commitment também deve ser passível de ressarcimento aos agentes titulares de usinas hidroelétricas. Portanto, em complemento a incluso dos §§3º e 4º, a ENGIE sugere o seguinte ajuste na portaria normativa que será editada pelo MME.	Sugestão não aceita. A remuneração do deslocamento hidrelétrico é tema de competência regulatória (ANEEL), cabendo observar as disposições vigentes para a respectiva apuração e pagamento. Assim, não se vislumbrou a necessidade de inclusão dos dispositivos propostos.	

Id	Contribuinte (Instituição, Empresa)	Artigo	Contribuição (Texto)		Outras Contribuições/Comentários	Justificativa	Consolidação/Posicionamento	Redação Final
			De	Para				
28	ENGIE	Art. 4º	§ 2º Fica vedada a utilização da oferta de flexibilidade operativa de usina de que trata o art. 3º em substituição ao acionamento de recurso indicado pelo modelo de curtíssimo prazo conforme parâmetros definidos para o processo.	§ 2º Fica vedada a utilização da oferta de flexibilidade operativa de usina de que trata o art. 3º em substituição ao acionamento de recurso indicado pelo modelo de curtíssimo prazo conforme parâmetros definidos para o processo e que não resulte em redução do custo total de operação do SIN.	-	A redução da GFOM decorrente dos menores tempos de "T-on", "T-off", "Ramp up" e "Ramp down" e do menor patamar de "Gmin/Gmax" deve compensar o aumento do custo unitário da geração dado pela diferença do preço ofertado pelo agente da usina termoeletrica despachada pelo ONS em comparação com o CVU da usina termoeletrica substituída pelo despacho. Portanto, em complemento ao § 1º do Art. 1º da minuta de portaria em discussão, a ENGIE propõe o seguinte ajuste no §2º.	Sugestão não aceita. Já está previsto no Art. 1º, §1º a minimização dos custos de operação do SIN como condição para a operação em condições diferenciadas.	-
28	ENGIE	Art. 2º	Parágrafo único. As disposições do caput abrangem a utilização de parâmetros de unitcommitment termoeletrico conforme descrito a seguir, de forma a adequar a flexibilidade operativa às necessidades do SIN:	Parágrafo único. As disposições do caput abrangem a modulação da inflexibilidade e a utilização de parâmetros de unitcommitment termoeletrico conforme descrito a seguir, de forma a adequar a flexibilidade operativa às necessidades do SIN:	-	A inclusão da inflexibilidade na portaria permitirá que os agentes possam ofertar um preço para modularem a sua inflexibilidade, como forma de incentivar a prática. Porém, a operação seria permitida apenas se a inflexibilidade modulada substituisse geração fora da ordem de mérito. Com isso, os agentes titulares de usinas hidroelétricas não seriam mais afetados do que já seriam, sendo ressarcidos da mesma forma. Já os agentes titulares de usinas termoeletricas poderão obter uma receita adicional.	Sugestão não aceita. Necessidade de aprofundamento da avaliação sobre o tema.	-
28	ENGIE	Art. 4º	Parágrafo adicional	§ 3º A utilização da oferta de flexibilidade operativa de usina de que trata o art. 3º não poderá aumentar o deslocamento hidroelétrico.	-	A Portaria deve garantir a neutralidade para os geradores hidroelétricos em decorrência de alteração no Art. 2º Parágrafo Único.	Sugestão não aceita. Necessidade de aprofundamento da avaliação sobre o tema inflexibilidade.	-
29	NORTE ENERGIA	Novo Artigo	-	Art. 12º-A. O deslocamento da geração hidroelétrica ocasionado pela operação em condição diferenciada de usinas termoeletricas para atendimento de potência no SIN, enquadradas nos termos desta Portaria, será ressarcida aos agentes hidroelétricos na proporção dos montantes apurados, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015."	-	A NT nº 9/2024/CGME/DPME/SNEE reconhece o impacto da medida aos geradores hidroelétricos no que tange ao deslocamento da geração, nos seguintes termos: "Geradores hidroelétricos: podem ter acionamento preferido (menor geração), destacadamente em períodos de PLD elevado, diante do acionamento de novos recursos termoeletricos disponibilizados ao SIN." (grifos nossos) As Diretrizes para a Oferta Adicional de Geração de Energia Elétrica Proveniente de Usina Termoeletrica - UTE para Atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN, estabelecidas na Portaria Normativa nº 17/GM/MME, de 22.07.2021, previam o ressarcimento aos geradores hidroelétricos, em caso de deslocamento hidráulico, com amparo na Lei nº 13.203, de 08.12.2015. Oportunamente destacar que a regulamentação da ANEEL que trata do deslocamento hidroelétrico, conforme Capítulo 1 da REN 1.030/2022, requer que a geração termoeletrica por restrição elétrica "seja elegível pelo ONS", conforme trecho recortado: "GTRE: geração termoeletrica elegível pelo ONS por razão de restrição elétrica". Ressaltamos que a regulamentação da ANEEL, após longa discussão na Audiência Pública 083/2017, sobre a elegibilidade do despacho termoeletrico por restrição elétrica os geradores, não proporcionou o esperado reconhecimento do deslocamento = hidroelétrico. Ademais, embora tenha similaridade com o habitual despacho por razão de restrição elétrica, o despacho em tela é dotado de condições diferenciadas e não deveria, em nosso entendimento, ser	Sugestão não aceita. A remuneração do deslocamento hidroelétrico é tema de competência regulatória (ANEEL), cabendo observar as disposições vigentes para a respectiva apuração e pagamento.	-
30	ENERGIA PECÉM	Art. 2º	Parágrafo único. As disposições do caput abrangem a utilização de parâmetros de unit commitment termoeletrico conforme descrito a seguir, de forma a adequar a flexibilidade operativa às necessidades do SIN: (...)	Parágrafo único. § 1º As disposições do caput abrangem a utilização de parâmetros de unit commitment termoeletrico conforme descrito a seguir, de forma a adequar a flexibilidade operativa às necessidades do SIN: (...) § 2º O ONS poderá, ainda, indicar a utilização parâmetros de unit commitment distintos do § 1º, de acordo com as necessidades do SIN.	-	A proposta visa dar mais flexibilidade ao ONS e permitir a participação de tecnologias que não atendem aos critérios de flexibilização de unit commitment proposto, mas que ainda conseguem ofertar parâmetros diferentes dos estabelecidos no Parágrafo Único da minuta da Portaria.	Sugestão aceita no mérito, com alterações de texto. Foram realizadas alterações que endereçam as ponderações sobre escopo restrito em termos de parâmetros de flexibilidade.	-
30	ENERGIA PECÉM	Art. 3º	Parágrafo adicional	§ 6º Os agentes termoeletricos deverão informar ao ONS, com periodicidade semanal, a disponibilidade para atendimento a oferta indicada.	-	Dado que o Art 3º § 2º indica um período extenso para vigência da oferta, é importante que seja facultado ao agente a declaração de disponibilidade para atender ao mecanismo. Essa disponibilidade, por sua vez, não se confunde com a disponibilidade da usina para atendimento ao despacho nas suas condições regulares de operação, uma vez que o agente pode ter limitações para atendimento apenas as condições de flexibilidade (ex. volume de estoque de combustível, limitação técnica de equipamento).	Sugestão aceita no mérito, com alterações de texto. Sugere-se alterar parágrafo do Art. 3º.	§ XX As ofertas de que trata o caput deverão ser ratificadas pelo agente termoeletrico interessado nesta modalidade no processo de programação diária do ONS.
30	ENERGIA PECÉM	Art. 4º	Art. 4º O aceite e a programação diários das ofertas de que trata o art. 3º deverão ser realizados pelo ONS de forma competitiva, observada a necessidade sistêmica e a minimização do custo total da operação do SIN, considerando os demais recursos disponíveis, não gerando compromissos de despacho para os demais dias vigentes da oferta apresentada.	Art. 4º O aceite e a programação diários das ofertas de que trata o art. 3º deverão ser realizados pelo ONS de forma competitiva, observada a necessidade sistêmica e a minimização do custo total da operação do SIN, considerando os demais recursos disponíveis, não gerando compromissos de despacho para os demais dias vigentes da oferta apresentada, períodos superiores ao "T-on" ofertado.	-	Ajuste na redação para deixar claro que todo o "T-on" da usina será considera para fins do mecanismo, mesmo que ele seja alocado em dois (ou mais) dias seguidos.	Sugestão aceita, no mérito, com ajustes de texto.	Art. 4º O aceite e a programação diários das ofertas de que trata o art. 3º deverão ser realizados pelo ONS de forma competitiva, observada a necessidade sistêmica e a minimização do custo total da operação do SIN, considerando os demais recursos disponíveis, não gerando compromissos de despacho para os demais dias vigentes da oferta apresentada períodos posteriores ao tempo de permanência de geração delimitado na oferta

Id	Contribuinte (Instituição, Empresa)	Artigo	Contribuição (Texto)		Outras Contribuições/Comentários	Justificativa	Consolidação/Posicionamento	Redação Final
			De	Para				
30	ENERGIA PECÉM	Art. 7º	Art. 7º As penalidades relacionadas ao desvio da geração realizada em relação à oferta despachada, considerando o disposto no art. 5º, deverão ser definidas nos procedimentos e nas regras de operação e comercialização, contemplando, dentre outras, e desde que caracterizada causa não sistêmica, o pagamento de montante financeiro associado à variação entre a oferta despachada e a geração realizada, em período de apuração a ser definido, valorada pela diferença entre o preço da oferta e o PLD.	Art. 7º O ONS poderá suspender a participação de agente caso haja As penalidades relacionadas ao desvio da geração realizada em relação à oferta despachada, considerando o disposto no art. 5º, conforme deverão ser definidas nos procedimentos e nas regras de operação e comercialização, contemplando, dentre outras, e desde que caracterizada causa não sistêmica, o pagamento de montante financeiro associado à variação entre a oferta despachada e a geração realizada, em período de apuração a ser definido, valorada pela diferença entre o preço da oferta e o PLD.	-	A contribuição em tela visa penalizar o agente de forma educativa, evitando que um agente que falhe sistematicamente, ou seja, um recurso não confiável, seja considerado para fins de programação. A sugestão tem inspiração nas penalidades aplicadas aos participantes do mecanismo de resposta da demanda, mecanismo este que tem objetivo semelhante a proposta dessa Portaria. Considerar uma penalidade financeira, que pode ser muito grande a depender do PLD no momento do despacho pode inibir participantes.	Sugestão não aceita. A previsão de aplicação de sanções objetiva mitigar riscos identificados relacionados à proposição, conforme registrado na NT.	-
30	ENERGIA PECÉM	Art. 7º	Parágrafo Único	Transformar parágrafo único no art. 8º	-	Ajuste para acomodar a mudança no Art 7º.	Sugestão não aceita.	-
31	CONEDPES	Art. 4º	-	-	[Desconsideração dos recursos de flexibilidade para fins de formação no PLD]. Todos os efeitos devem ser considerados com vista a modicidade tarifária.	-	Comentário, sem sugestão de alteração. Registra-se que a Nota Técnica nº 9/2024/CGME/DPME/SNEE apresentou a fundamentação da abordagem considerada: "menciona-se que tal decisão foi fundamentada na ausência de avaliação detalhada, até então, das respostas do modelo Dessem com o uso de funcionalidade que permite a declaração concomitante de dois valores ou custos referenciais para o acionamento de uma mesma usina termelétrica. Dessa maneira, entendendo a relevância do tema, foi acordado com a CCEE e com o ONS, instituições que coordenam o Comitê Técnico PMO/PLD, que esta avaliação deverá ser realizada no horizonte próximo, inclusive considerando os potenciais efeitos da Portaria ora proposta, caso publicada".	-
31	CONEDPES	Art. 6º	-	-	[Pagamento do recurso flexível via ESS]. Consumidores regulados já são os que mais pagam pela garantia sistêmica. Os consumidores livres que usam energia incentivada, notadamente eólica e solar, tem desconto de 50% na TUST e TUSD, que são pagos pelos consumidores do ACR. Além disso os prossumidores de MMSG também não pagam nada desse custo da garantia sistêmica e devem ser instados a contribuir também. Portanto os custos não podem ser simplesmente alocados ao Encargo de Serviço de Sistema (ESS), mas sim a quem deu causa.	-	Comentário, sem sugestão de alteração. As avaliações sobre alocação de custos e riscos foi realizada na NT.	-
31	CONEDPES	Art. 6º	-	-	Os excedentes também devem ser alocados a quem efetivamente contribuiu para o pagamento dos custos de contratação.	-	Comentário, sem sugestão de alteração. Conforme proposta, os excedentes serão alocados na conta ESS, em benefício dos pagantes da nova modalidade proposta.	-
31	CONEDPES	Art. 6º	-	-	Incluir parágrafo para possibilitar que em situações em que a carga de ponta esteja suprida por fonte solar ou eólica o despacho de carga seja transferido para outra ocasião que seja de fato necessário, com comando do ONS.	-	Comentário, sem sugestão de alteração. Registramos que, na otimização eletroenergética realizada pelo ONS, são considerados todos os recursos disponíveis.	-
31	CONEDPES	Art. 9º	-	-	Consumidores regulados já estão sendo os que mais pagam pela garantia sistêmica. Os consumidores livres que usam energia incentivada, notadamente eólica e solar, tem desconto de 50% na TUST e TUSD, que são pagos pelos consumidores do ACR. Além disso os prossumidores de MMSG também não pagam nada desse custo da garantia sistêmica e devem ser instados a contribuir também. Portanto os custos não podem ser alocados simplesmente ao Encargo de Serviço de Sistema (ESS), mas sim a quem deu causa. O aumento de subsídios pagos pelos consumidores cativos tem sido maior a cada ano, demonstrando que o modelo sofreu muitas alterações de maneira totalmente oportunista que a cada dia produz mais distorções. Observa-se no Subsidiômetro da Aneel forte evolução de valores para as fontes incentivadas para o Mercado Livre e para MMSG. (Valores em R\$ milhões). Transparência deve ser no sentido de que os custos sejam alocados a quem de causa.	-	Comentário, sem sugestão de alteração. Conforme proposta, o benefício financeiro será revertido considerando o desenho dos pagamentos dos contratos - Conta Bandeiras (ACR) ou Conta de Energia de Reserva (ACR e ACL).	-
31	CONEDPES	Art. 13	-	-	Parabenizamos o MME pela defesa intransigente da modicidade tarifária.	-	Comentário, sem sugestão de alteração.	-
31	CONEDPES	Art. 14	-	-	Situação de reservatórios no Brasil, conforme dados do ONS, está bem melhor que nos anos de 2018 a 2021 corroborando a preocupação de que se o período úmido de 2025 for dentro da média histórica, poderão ser reduzidos os despachos de térmicas.	-	Comentário, sem sugestão de alteração.	-
32	CONCEN Energia MS	Art. 4º	-	-	[Desconsideração dos recursos de flexibilidade para fins de formação no PLD]. Todos os efeitos devem ser considerados com vista a modicidade tarifária.	-	Comentário, sem sugestão de alteração. Registra-se que a Nota Técnica nº 9/2024/CGME/DPME/SNEE apresentou a fundamentação da abordagem considerada: "menciona-se que tal decisão foi fundamentada na ausência de avaliação detalhada, até então, das respostas do modelo Dessem com o uso de funcionalidade que permite a declaração concomitante de dois valores ou custos referenciais para o acionamento de uma mesma usina termelétrica. Dessa maneira, entendendo a relevância do tema, foi acordado com a CCEE e com o ONS, instituições que coordenam o Comitê Técnico PMO/PLD, que esta avaliação deverá ser realizada no horizonte próximo, inclusive considerando os potenciais efeitos da Portaria ora proposta, caso publicada".	-

Id	Contribuinte (Instituição, Empresa)	Artigo	Contribuição (Texto)		Outras Contribuições/Comentários	Justificativa	Consolidação/Posicionamento	Redação Final
			De	Para				
32	CONCEN Energia MS	Art. 6º	-	-	[Pagamento do recurso flexível via ESS]. Consumidores regulados já são os que mais pagam pela garantia sistêmica. Os consumidores livres que usam energia incentivada, notadamente eólica e solar, tem desconto de 50% na TUST e TUSD, que são pagos pelos consumidores do ACR. Além disso os prossumidores de MMGD também não pagam nada desse custo da garantia sistêmica e devem ser instados a contribuir também. Portanto os custos não podem ser simplesmente alocados ao Encargo de Serviço de Sistema (ESS), mas sim a quem deu causa.	-	Comentário, sem sugestão de alteração. As avaliações sobre alocação de custos e riscos foi realizada na NT.	-
32	CONCEN Energia MS	Art. 6º	-	-	Os excedentes também devem ser alocados a quem efetivamente contribuiu para o pagamento dos custos de contratação.	-	Comentário, sem sugestão de alteração. Conforme proposta, os excedentes serão alocados na conta ESS, em benefício dos pagantes da nova modalidade proposta.	-
32	CONCEN Energia MS	Art. 9º	-	-	Consumidores regulados já estão sendo os que mais pagam pela garantia sistêmica. Os consumidores livres que usam energia incentivada, notadamente eólica e solar, tem desconto de 50% na TUST e TUSD, que são pagos pelos consumidores do ACR. Além disso os prossumidores de MMGD também não pagam nada desse custo da garantia sistêmica e devem ser instados a contribuir também. Portanto os custos não podem ser alocados simplesmente ao Encargo de Serviço de Sistema (ESS), mas sim a quem deu causa. O aumento de subsídios pagos pelos consumidores cativos tem sido maior a cada ano, demonstrando que o modelo sofreu muitas alterações de maneira totalmente oportunista que a cada dia produz mais distorções. Observa-se no Subsidiômetro da Aneel forte evolução de valores para as fontes incentivadas para o Mercado Livre e para MMGD. (Valores em R\$ milhões). Transparência deve ser no sentido de que os custos sejam alocados a quem de causa.	-	Comentário, sem sugestão de alteração. Conforme proposta, o benefício financeiro será revertido considerando o desenho dos pagamentos dos contratos - Conta Bandeiras (ACR) ou Conta de Energia de Reserva (ACR e ACL).	-
32	CONCEN Energia MS	Art. 13	-	-	Parabenizamos o MME pela defesa intransigente da modicidade tarifária.	-	Comentário, sem sugestão de alteração.	-
32	CONCEN Energia MS	Art. 14	-	-	Situação de reservatórios no Brasil, conforme dados do ONS, está bem melhor que nos anos de 2018 a 2021 corroborando a preocupação de que se o período limitado de 2025 for dentro da média histórica, poderão ser reduzidos os despachos de térmicas.	-	Comentário, sem sugestão de alteração.	-
33	GNPW	Novo Artigo	-	-	Caracterizar a UTEs sem contrato como unidades de importância sistêmica para o Sistemainterligado Nacional (SIN). Autorizar a assinatura de CUST (com restrições para despacho e atendimento de potência no Sistema Interligado Nacional - SIN.) permitindo o CUST temporario.	Fundamentamos nossa solicitação nas disposições das Portarias MME nº 504, de 2018, e 277, de 2017, que regulam o tratamento prioritário de usinas que, em circunstâncias excepcionais, são consideradas de vital importância para o equilíbrio do sistema elétrico nacional. A UTEs sem contrato, pela sua flexibilidade operacional e rápida capacidade de resposta, enquadram-se perfeitamente nas diretrizes estabelecidas por essas normativas. A Portaria MME nº 504/2018 ressalta a necessidade de identificar unidades geradoras que possam operar como recursos de potência confiáveis em momentos críticos, enquanto a Portaria MME nº 277/2017 reforça a importância de usinas termelétricas no contexto de despacho de potência, especialmente em cenários de restrição hídrológica e alto consumo de energia.	Sugestão não aceita. Não se vislumbrou a necessidade de inclusão do artigo proposto, por se tratar de tema de competência do ONS. Corroborando-se, entretanto, o entendimento de que usinas passíveis de operação na modalidade da Portaria proposta possuem importância sistêmica, dado o problema regulatório de curtíssimo prazo identificado.	-
34	CONERGE Enel CE	Art. 4º	-	-	[Desconsideração dos recursos de flexibilidade para fins de formação no PLD]. Todos os efeitos devem ser considerados com vista a modicidade tarifária.	-	Comentário, sem sugestão de alteração. Registra-se que a Nota Técnica nº 9/2024/CGME/DPME/SNEE apresentou a fundamentação da abordagem considerada: "menciona-se que tal decisão foi fundamentada na ausência de avaliação detalhada, até então, das respostas do modelo Dessem com o uso de funcionalidade que permite a declaração concomitante de dois valores ou custos referenciais para o acionamento de uma mesma usina termelétrica. Dessa maneira, entendendo a relevância do tema, foi acordado com a CCEE e com o ONS, instituições que coordenam o Comitê Técnico PMO/PLD, que esta avaliação deverá ser realizada no horizonte próximo, inclusive considerando os potenciais efeitos da Portaria ora proposta, caso publicada".	-
34	CONERGE Enel CE	Art. 6º	-	-	[Pagamento do recurso flexível via ESS]. Consumidores regulados já são os que mais pagam pela garantia sistêmica. Os consumidores livres que usam energia incentivada, notadamente eólica e solar, tem desconto de 50% na TUST e TUSD, que são pagos pelos consumidores do ACR. Além disso os prossumidores de MMGD também não pagam nada desse custo da garantia sistêmica e devem ser instados a contribuir também. Portanto os custos não podem ser simplesmente alocados ao Encargo de Serviço de Sistema (ESS), mas sim a quem deu causa.	-	Comentário, sem sugestão de alteração. As avaliações sobre alocação de custos e riscos foi realizada na NT.	-
34	CONERGE Enel CE	Art. 6º	-	-	Os excedentes também devem ser alocados a quem efetivamente contribuiu para o pagamento dos custos de contratação.	-	Comentário, sem sugestão de alteração. Conforme proposta, os excedentes serão alocados na conta ESS, em benefício dos pagantes da nova modalidade proposta.	-

Id	Contribuinte (Instituição, Empresa)	Artigo	Contribuição (Texto)		Outras Contribuições/Comentários	Justificativa	Consolidação/Posicionamento	Redação Final
			De	Para				
34	CONERGE Enel CE	Art. 9º	-	-	Consumidores regulados já estão sendo os que mais pagam pela garantia sistêmica. Os consumidores livres que usam energia incentivada, notadamente eólica e solar, tem desconto de 50% na TUST e TUSD, que são pagos pelos consumidores do ACR. Além disso os prossumidores de MMDG também não pagam nada desse custo da garantia sistêmica e devem ser instados a contribuir também. Portanto os custos não podem ser alocados simplesmente ao Encargo de Serviço de Sistema (ESS), mas sim a quem deu causa. O aumento de subsídios pagos pelos consumidores cativos tem sido maior a cada ano, demonstrando que o modelo sofreu muitas alterações de maneira totalmente oportunista que a cada dia produz mais distorções. Observa-se no Subsidiômetro da Aneel forte evolução de valores para as fontes incentivadas para o Mercado Livre e para MMDG. (Valores em R\$ milhões). Transparência deve ser no sentido de que os custos sejam alocados a quem de causa.	-	Comentário, sem sugestão de alteração. Conforme proposta, o benefício financeiro será revertido considerando o desenho dos pagamentos dos contratos - Conta Bandeiras (ACR) ou Conta de Energia de Reserva (ACR e ACL).	-
34	CONERGE Enel CE	Art. 13	-	-	Parabenizamos o MME pela defesa intransigente da modicidade tarifária.	-	Comentário, sem sugestão de alteração.	-
34	CONERGE Enel CE	Art. 14	-	-	Situação de reservatórios no Brasil, conforme dados do ONS, está bem melhor que nos anos de 2018 a 2021 corroborando a preocupação de que se o período úmido de 2025 for dentro da média histórica, poderão ser reduzidos os despachos de térmicas.	-	Comentário, sem sugestão de alteração.	-
35	ABEÉOLICA	Comentários Gerais	-	-	<ul style="list-style-type: none"> • O mecanismo sugerido deve ter como objetivo garantir segurança de atendimento a potência no curto prazo, ou seja, a Portaria proposta é uma solução conjuntural e não estrutural; • Ressaltamos a importância de leilões de capacidade, incluindo armazenamento, para garantir uma solução estrutural e economicamente mais eficiente. • O atendimento a potência deve priorizar as fontes com menor custo sistêmico: (i) não gerando constrained-off de fontes renováveis em detrimento de despacho térmico para atendimento a potência de acordo com o novo regramento, e (ii) sem substituir importação por despacho térmico para atendimento a potência caso esse despacho represente um aumento de custo em relação à importação. • Dada a importância estratégica da CP 173/2024 e a complexidade das questões envolvidas, solicitamos, respeitosamente, a prorrogação do prazo ou a abertura de uma segunda fase desta consulta pública, com um prazo mínimo de 30 dias. Isso garantiria uma discussão mais aprofundada, permitindo que todas as partes interessadas contribuam de forma fundamentada, assegurando um debate inclusivo e robusto. 	-	Comentário, sem sugestão de alteração. Os comentários trazem relevantes aspectos relacionados ao desenho setorial, mas sem proposições para o enfrentamento do problema regulatório ora pretendido (foco no curtíssimo prazo). Quanto ao período de contribuições da CP 173/2024, objetivou-se alinhar com a necessidade de curtíssimo prazo, impactando discussões com horizonte mais prolongado.	-
36	Usinas Xavantes	Comentários Gerais	-	-	(i) Determinação à ANEEL para que priorize a instrução de pedidos relacionados à disponibilização de recursos que atendam aos requisitos para serem ofertados no mecanismo de operação em condição diferenciada, dentro de prazos expeditos possibilitando a participação dos agentes termelétricos no mecanismo de oferta de preço; (ii) Previsão de que os empreendimentos existentes, assim consideradas as usinas termelétricas despachadas centralizadamente com outorga vigente que já tenham operado comercialmente durante a vigência do ato autorizativo, ainda que estejam momentaneamente com a situação operacional suspensa, terão assegurada, no âmbito da ANEEL, a flexibilização dos procedimentos para restabelecimento integral da situação operacional, mediante teste de performance de 4 horas em operação contínua no patamar mínimo de 50% da potência nominal, devendo o agente termelétrico assumir qualquer risco de performance inferior à sua oferta no mecanismo proposto; e (iii) Previsão de que as usinas termelétricas despachadas centralizadamente que não possuam contrato de comercialização de energia elétrica vigente e que tenham a necessidade sistêmica atestada pelo ONS possam (a) celebrar contrato de uso da rede elétrica de distribuição temporário pelo período de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, caso não haja manifestação em sentido contrário com 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao término previsto; e (b) ter o faturamento da demanda contratada e definição do encargo apenas pelo período de uso, devendo ser calculado proporcionalmente à efetiva geração em cada ciclo de faturamento.	Além disso, ressalta-se que a UTE Xavantes Aruanã também é um ativo estratégico para a confiabilidade elétrica do Estado de Goiás, conforme já manifestado em mais de uma oportunidade pelo ONS e pelo MME, que já destacaram a importância da usina para o atendimento às cargas da capital Goiânia e da região Oeste do Estado. No entanto, com o encerramento integral dos CCEARs em 31.12.2023, a manutenção da disponibilidade do empreendimento depende de alternativas comerciais que assegurem, no mínimo, a recuperação dos custos fixos, cujos valores vêm aumentando de forma abrupta nos últimos anos, principalmente com a elevação dos valores da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição ("TUSD"). Nesse cenário, Xavantes não renovou em 01.01.2024 o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição ("CUSD") celebrado com a distribuidora e solicitou a suspensão da operação comercial a partir da mesma data, o que foi aprovado pelo Despacho nº 5.196/2023. Nesse sentido, a proposta ministerial surge como alternativa para a retomada e manutenção da disponibilidade da usina para o sistema, já que o empreendimento atende plenamente a todos os requisitos técnicos para atendimento ao produto a ser contratado, incluindo aqueles relacionados à flexibilidade operacional, com extrema confiabilidade e baixo custo.	Comentário, sem sugestão de alteração. As instituições setoriais atuarão, conforme competências, para o atendimento das disposições da Portaria considerando o problema regulatório de curtíssimo prazo. Sobre a dispensa da realização de testes, registra-se que estes são realizados em situações específicas conforme regulação e disposições dos Procedimentos de Rede. Tratamentos específicos podem ser avaliados pela ANEEL. Quanto ao CUSD temporário, o tema será avaliado.	-

Id	Contribuinte (Instituição, Empresa)	Artigo	Contribuição (Texto)		Outras Contribuições/Comentários	Justificativa	Consolidação/Posicionamento	Redação Final
			De	Para				
37	COCEN - CPFL SP	Art. 4°	-	-	[Desconsideração dos recursos de flexibilidade para fins de formação no PLD]. Todos os efeitos devem ser considerados com vista a modicidade tarifária.	-	Comentário, sem sugestão de alteração. Registra-se que a Nota Técnica nº 9/2024/CGME/DPME/SNEE apresentou a fundamentação da abordagem considerada: "menciona-se que tal decisão foi fundamentada na ausência de avaliação detalhada, até então, das respostas do modelo Dessem com o uso de funcionalidade que permite a declaração concomitante de dois valores ou custos referenciais para o acionamento de uma mesma usina termelétrica. Dessa maneira, entendendo a relevância do tema, foi acordado com a CCEE e com o ONS, instituições que coordenam o Comitê Técnico PMO/PLD, que esta avaliação deverá ser realizada no horizonte próximo, inclusive considerando os potenciais efeitos da Portaria ora proposta, caso publicada".	-
37	COCEN - CPFL SP	Art. 6°	-	-	[Pagamento do recurso flexível via ESS]. Consumidores regulados já são os que mais pagam pela garantia sistêmica. Os consumidores livres que usam energia incentivada, notadamente eólica e solar, tem desconto de 50% na TUST e TUSD, que são pagos pelos consumidores do ACR. Além disso os prossumidores de MMGD também não pagam nada desse custo da garantia sistêmica e devem ser instados a contribuir também. Portanto os custos não podem ser simplesmente alocados ao Encargo de Serviço de Sistema (ESS), mas sim a quem deu causa.	-	Comentário, sem sugestão de alteração. As avaliações sobre alocação de custos e riscos foi realizada na NT.	-
37	COCEN - CPFL SP	Art. 6°	-	-	Os excedentes também devem ser alocados a quem efetivamente contribuiu para o pagamento dos custos de contratação.	-	Comentário, sem sugestão de alteração. Conforme proposta, os excedentes serão alocados na conta ESS, em benefício dos pagantes da nova modalidade proposta.	-
37	COCEN - CPFL SP	Art. 9°	-	-	Consumidores regulados já estão sendo os que mais pagam pela garantia sistêmica. Os consumidores livres que usam energia incentivada, notadamente eólica e solar, tem desconto de 50% na TUST e TUSD, que são pagos pelos consumidores do ACR. Além disso os prossumidores de MMGD também não pagam nada desse custo da garantia sistêmica e devem ser instados a contribuir também. Portanto os custos não podem ser alocados simplesmente ao Encargo de Serviço de Sistema (ESS), mas sim a quem deu causa. O aumento de subsídios pagos pelos consumidores cativos tem sido maior a cada ano, demonstrando que o modelo sofreu muitas alterações de maneira totalmente oportunista que a cada dia produz mais distorções. Observa-se no Subsidiômetro da Aneel forte evolução de valores para as fontes incentivadas para o Mercado Livre e para MMGD. (Valores em R\$ milhões). Transparência deve ser no sentido de que os custos sejam alocados a quem de causa.	-	Comentário, sem sugestão de alteração. Conforme proposta, o benefício financeiro será revertido considerando o desenho dos pagamentos dos contratos - Conta Bandeiras (ACR) ou Conta de Energia de Reserva (ACR e ACL).	-
37	COCEN - CPFL SP	Art. 13	-	-	Parabenizamos o MME pela defesa intransigente da modicidade tarifária.	-	Comentário, sem sugestão de alteração.	-
37	COCEN - CPFL SP	Art. 14	-	-	Situação de reservatórios no Brasil, conforme dados do ONS, está	-	Comentário, sem sugestão de alteração.	-